



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 73/2018

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 4 de maio de 2018

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
Corregedoria .....	34

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual**

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003305-31.2014.2.00.0000  
**Requerente:** MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA  
**Requerido:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
**Advogado:** DF6448 – FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA contra decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Min. Gilson Dipp (PP 384-41), a qual desconstituiu ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que permutou a requerente para o Cartório do Judicial e Anexos do 1º Ofício da Comarca de Parintins/AM e declarou a vacância desta serventia.

Adoto o relatório do despacho de Id 2299428.

Acrescento que decorrido o prazo de suspensão, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados, verifico que o presente pedido de providências depende do julgamento final da Ação Ordinária n. 6576-85.2016.4.01.3200.

Dessa forma, necessária a manifestação da Advocacia Geral da União, a fim de que esclareça se houve julgamento de mérito da referida ação judicial, com a consequente possibilidade de prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **oficie-se** à Advocacia Geral da União com atuação no CNJ (CJF-SCES – TRECHO 3 – POLO 8 – LOTE 9, BRASÍLIA/DF), na pessoa do Dr. Ricardo Lyra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações atualizadas a respeito da Ação Ordinária n. 6576-85.2016.4.01.3200.

Intime-se a requerente e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que tomem ciência do andamento do feito.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de abril de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002488-25.2018.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>PAULO ROBERTO SOUZA</b>
<b>Requerido:</b>	<b>FERNANDA TEIXEIRA SALVIANO DA ROCHA</b>

**DECISÃO**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por PAULO ROBERTO SOUZA em desfavor de FERNANDA TEIXEIRA SALVIANO DA ROCHA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté – SP.

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 0010833-89.2016.8.26.0625.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que, em 17/4/2018, foi expedida a guia de recolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se presente representação**.

À Secretaria Processual para que retifique o polo passivo, de modo que passe a constar FERNANDA TEIXEIRA SALVIANO DA ROCHA.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002563-64.2018.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>EDUARDO MOREIRA DE ANDRADE</b>
<b>Requerido:</b>	<b>JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARILIA - SP</b>

**DECISÃO**

Trata-se de expediente apresentado por EDUARDO MOREIRA DE ANDRADE em face de JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARILIA - SP.

O requerente, atualmente recolhido em instituto prisional, afirma estar sofrendo violação de seu direito de contradizer a acusação que lhe é imputada, por transgressão ao art. 50, II, da Lei de Execução Penal, consistente no abandono do regime semiaberto.

Afirma que o procedimento apuratório disciplinar violou os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, bem como que recorreu ao Tribunal de Justiça, onde teve seus *habeas corpus* indeferidos liminarmente.

Requer providências.

É o relatório. Decido.

A irresignação é voltada contra matéria já analisada na via judicial, inclusive em sede de *habeas corpus*, que foram indeferidos.

A matéria tem caráter eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, **determino o arquivamento sumário do presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002564-49.2018.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>VILKER VIEIRA SACRAMENTO</b>
<b>Requerido:</b>	<b>JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PARATY - RJ</b>

**DECISÃO**

Trata-se de expediente apresentado por VILKER VIEIRA SACRAMENTO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ.

O requerente, atualmente recolhido em instituto prisional, afirma ter sido condenado no Processo n. 0000840-62.2012.8.19.0041, tendo recorrido da sentença no ano de 2014. Sustenta que a apelação está parada desde 2015, bem como que o processo está contaminado por influência de pessoas importantes.

Requer providências.

É o relatório. Decido.

Extrato do processo no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela que o recurso de apelação foi julgado em 7.2.2017, tendo sido interposto recurso especial em 19.7.2017, e agravo em 26.10.2017, já enviado ao Superior Tribunal de Justiça em 20.2.2018.

Considerando o andamento processual, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, pois inexistente providência a ser tomada pelo TJRJ.

Ademais, eventual análise de nulidade do processo tem caráter eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, parágrafo único c/c art. 19 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-sea presente representação**.

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000699-88.2018.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>RODRIGO LIMA DA SILVA</b>
<b>Requerido:</b>	<b>JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO FORO CRIMINAL BARRA FUNDA DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP</b>

#### DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por RODRIGO LIMA DA SILVA em desfavor do JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO FORO CRIMINAL BARRA FUNDA DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.

Determinada a apuração de morosidade na tramitação do processo de execução criminal do requerente, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informa que:

O feito executivo tem regular trâmite consoante se observa pelos extratos de movimentação SIVEX (fls. 32 v/33 e 38) e pelas informações dos ilustres Juízos (fls. 24/26, 32 e 37), estando a questão aventada pelo sentenciado, de extinção da punibilidade pela prescrição, sujeita ao crivo da Colenda Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via 'habeas corpus', consoante documentos juntados nessa oportunidade.

Sem razão a reclamação de morosidade e tendo em conta que a matéria trazida pelo reclamante tem cunho estritamente jurisdicional, sendo incabível qualquer intervenção deste Órgão censório, o arquivamento é de rigor.

Ademais foi indeferida liminar em *habeas corpus* em 2.4.2018.

É o relatório. Decido.

Considerando a informação de que inexistente morosidade no trâmite do processo de execução criminal, bem como que foi proferido despacho em 2.4.2018, o processo retomou seu andamento.

Dessa forma, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente**.

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009258-68.2017.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>OSMAR JOSÉ RIBEIRO</b>
<b>Requerido:</b>	<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ</b>

#### DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por OSMAR JOSÉ RIBEIRO em desfavor de RIBEIRO DANTAS, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do RMS n. 48.342/SP.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Superior Tribunal de Justiça, o RMS n. 48.342/SP foi autuado em 18.5.2015 e redistribuído ao requerido, por prevenção e em razão de sucessão, em 2.10.2015. Desde então, encontra-se concluso para julgamento com parecer do Ministério Público Federal.

Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional.

A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se a presente representação.**

Retifique-se o nome das partes, de modo que passe a constar como requerido Ribeiro Dantas.

Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008734-71.2017.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>BIANCA DUARTE DA SILVA</b>
<b>Requerido:</b>	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP</b>

#### DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por BIANCA DUARTE DA SILVA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP.

Determinada a apuração da morosidade nos processos n. 000420327-2013.8.26.0106 e 000558373-2017.8.26.0000, a Presidência do TJSP vem informar que:

Primeiramente, quanto à apelação criminal n. 000420327-2013.8.26.0106, informo que ela foi julgada em 08 de fevereiro de 2018, oportunidade em que a C. 13ª Câmara de Direito Criminal rejeitou a preliminar arguida e negou provimento aos recursos defensivos, conforme extrato processual anexo.

Com relação à revisão criminal n. 000558373-2017.8.26.0000, informo que, em 15 de março de 2018, o C. 7º Grupo de Câmaras de Direito Criminal, por votação unânime, não conheceu do pedido revisional, conforme extrato que também segue anexo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, ratificadas pelos documentos anexados, tem-se que os processos retomaram seu trâmite regular.

Dessa forma, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	<b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009128-78.2017.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>ISAQUEL FERREIRA NASCIMENTO</b>
<b>Requerido:</b>	<b>JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAPICUÍBA - SP</b>

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por ISAQUEL FERREIRA NASCIMENTO em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAPICUÍBA (SP).

Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0006417-54.2015.8.26.0127, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que o processo foi levado a julgamento no dia 27 de março de 2018.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo e os documentos colacionados, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o Processo n. 0006417-54.2015.8.26.0127 retomou seu curso regular ao ser levado a julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente.**

À Secretaria Processual para que reatue o presente expediente para "representação por excesso de prazo".

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

**Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000403-66.2018.2.00.0000**  
**Requerente: RODRIGO LIMA DA SILVA**  
**Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

#### DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por RODRIGO LIMA DA SILVA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP).

Determinada a apuração de alegada morosidade na tramitação da Revisão Criminal n. 0002703-79.2015.8.26.0000, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que, por equívoco, os autos foram remetidos ao arquivo. Entretanto, esclareceu que os autos já foram desarquivados, tendo sido iniciado o imediato cumprimento. Ademais, em 6 de março de 2018, o feito foi encaminhado à Defensoria Pública.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o Processo n. 0002703-79.2015.8.26.0000 retomou seu curso regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente.**

À Secretaria Processual para que retifique o polo passivo da demanda, de modo que passe a constar TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

**Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006046-39.2017.2.00.0000**  
**BRUNO GROSSI FARIA**  
**DANIELA DE SOUZA E SILVA**  
**FERNANDA WUTKE MOREIRA**  
**FLÁVIA NOGUEIRA LAGEMANN**  
**FRANCISCO DALLA VALLE VON KOSSEL**  
**GEÓRGIA DE MELLO OTTANO**  
**INGRID BRANDÃO SARTOR**  
**INA TERNES**  
**Requerente: MARIA AMÁLIA FLORES CRUZ ALDANA**  
**PRISCILA BONAMIGO**  
**RAFAEL CUNHA GARCIA**  
**TIAGO GUAGLIARIELLO**  
**TIZZIANA PAPAEO KOELZER**  
**VANESSA BITENCOURT**  
**VERÔNICA POFFO**  
**ZULEIKA KALINKA SCHLEMMER**

**Interessado:** WALLACE WILLIAN ZIMMERMANN ALBUQUERQUE  
 CLÁUDIO GEOVANE BECKER  
 ARGUS DAG MIN WONG  
 BRUNA MARIA DE CARVALHO CIVINSKI  
 CAMILA LIBERATO DE SOUSA

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

**Advogado:** SC37240 – WILSON KNOMER CAMPOS  
 SC16619 – ANDRÉ VINÍCIUS PETTERS

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003543-79.2016.2.00.0000

**Requerente:** AMANDA BORGES DOS SANTOS

**Interessado:** GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA  
 MAIRA MARTINS CRESPO

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

**Advogado:** SP160911 – SILVIA REGINA FERNANDES  
 SP274307 – FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003600-97.2016.2.00.0000

**Requerente:** ANNA BEATRIZ MATOS ALMEIDA DO AMARAL  
 ZENILDO BODNAR  
 FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI

**Interessado:** GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA  
 MAIRA MARTINS CRESPO  
 RODRIGO HAUSER CENTA

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

**Advogado:** DF36647 – MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO  
 PR70459 – EVERTON TRANCOSO PEREIRA  
 SP274307 – FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003587-98.2016.2.00.0000

**Requerente:** DANILO FERRO DE OLIVEIRA

**Interessado:** GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA  
 MAIRA MARTINS CRESPO

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

**Advogado:** MG155306 – LIVIA CUNHA FIGUEIREDO  
 MG54712 – TEREZINHA MARIA VIEIRA FERRO  
 SP274307 – FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007393-44.2016.2.00.0000

**Requerente:** DANIELA FERNANDA MACIEL APARICIO

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

**Advogado:** SC11722 – VINÍCIUS MARCELO BORGES

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006362-52.2017.2.00.0000

**Requerente:** GILBERTO FOSCHIERA

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002665-23.2017.2.00.0000

**Requerente:** RAINNER JERONIMO ROWEDER

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005108-15.2015.2.00.0000

**Requerente:** ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 PESSOAS JURÍDICAS, ESCRIVÃES DE PAZ E JUÍZES DE PAZ DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE SANTA CATARINA  
 INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SANTA CATARINA  
 – IEPTB-SC

**Interessado:** ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – ATC/SC  
 ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SANTA CATARINA  
 SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINOREG-SC  
 ANDECC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

**Advogado:** SC13968 – LEONARDO PACHECO DE SOUZA  
 SC17051 – RAFAEL BURIGO SERAFIM  
 PR19777 – MAURO FONSECA DE MACEDO  
 PR42704 – MAURÍCIO BARROSO GUEDES

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006852-11.2016.2.00.0000  
**Requerente:** JANIO JOSE FRANZEN  
 LUANA RAFAELA WALKER GIRELLI  
 MARIANA ROSSATTO ZAGO  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC  
**Advogado:** PR70466 – DENIS EDUARDO BLANKENBURG ALMADA

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. RESOLUÇÃO CNJ 81/2010. SERVENTIAS SUB JUDICE. INCLUSÃO EM EDITAL. EXAME DE TÍTULOS. AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. DESDOBRAMENTOS.

1. Procedimentos de controle administrativo contra atos praticados por Tribunal de Justiça em concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro.

2. Salvo expressa determinação judicial em sentido contrário, as serventias *sub judice* devem ser incluídas no certame com advertência de que eventual escolha correrá por conta e risco do candidato, sem direito a reclamação posterior caso o resultado da respectiva ação judicial frustrasse sua escolha e afete seu exercício na delegação. Precedentes.

3. O entendimento sufragado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.228/DF, no qual se recomendou o não provimento de serventia cuja vacância esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, limita-se às serventias do Estado do Paraná, a teor da decisão proferida em embargos declaratórios opostos contra o aludido *mandamus*.

4. Não há óbice que o Tribunal promova sessão de reescolha de serventias disponibilizadas na 1ª audiência cujos atos de outorga foram tornados sem efeito, em razão de não ter havido a investidura ou a entrada em exercício de candidato, ou que não foram escolhidas naquele ato, respeitada a regra da irretratabilidade da escolha.

5. “Necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos aprovados que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecem vagas.” (PCA 0007242-83.2013.2.00.0000).

6. Em que pese o julgado proferido por este Conselho no PCA 7242-83 não haver ressalvado, na formulação geral invocada pelos requerentes, a particularidade de se ofertar em nova audiência serventias não escolhidas por nenhum candidato na audiência anterior, o oferecimento destas, *in casu*, não abala a regularidade do concurso, tampouco importa prejuízos aos aprovados no certame.

7. Em homenagem à segurança jurídica e à boa-fé, não deve ser conhecido pedido extemporâneo que visa reabrir fase de títulos encerrada há quase 2 (dois) anos para satisfazer requerimento que traduz mero inconformismo com o resultado desfavorável.

8. PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000, 0003600-97.2016.2.00.0000 e 0003587-98.2016.2.00.0000, julgados improcedentes. PCAs 0007393-44.2016.2.00.0000, 0006046-39.2017.2.00.0000 e 0006362-52.2017.2.00.0000 julgados prejudicados. PCA 0002665-23.2017.2.00.0000 não conhecido. Recursos nos PCAs 0005108-15.2015.2.00.0000 e 0006852-11.2016.2.00.0000 improvidos.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000, 0003600-97.2016.2.00.0000 e 0003587-98.2016.2.00.0000; prejudicados os PCAs 0007393-44.2016.2.00.0000, 0006046-39.2017.2.00.0000 e 0006362-52.2017.2.00.0000; não conheceu do pedido formulado no PCA 0002665-23.2017.2.00.0000; e negou provimento aos recursos interpostos nos PCAs 0005108-15.2015.2.00.0000 e 0006852-11.2016.2.00.0000, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daldice Santana e Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de abril de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes.

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA):** Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) propostos pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Escrivães de Paz e Juizes de Paz do Estado de Santa Catarina e Outros, contra atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) no concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Santa Catarina (Edital 176, de 20 de abril de 2012<sup>[1]</sup>[1]).

2. Aduzem, em síntese, que o TJSC violou os preceitos da Resolução CNJ 81<sup>[2]</sup>[2], de 9 de junho de 2009, da Lei 8.935<sup>[3]</sup>[3], de 18 de novembro de 1994 (Lei dos cartórios), e da Constituição Federal. Eis as irregularidades suscitadas pelos requerentes nos PCAs 0005108-15.2015.2.00.0000, 0003543-79.2016.2.00.0000, 0003600-97.2016.2.00.0000, 0003587-98.2016.2.00.0000, 0006852-11.2016.2.00.0000, 0007393-44.2016.2.00.0000, 0002665-23.2017.2.00.0000, 0006046-39.2017.2.00.0000 e 0006362-52.2017.2.00.0000, reunidos neste feito para possibilitar o julgamento conjunto das impugnações pelo CNJ.

### I. PCA 0005108-15.2015.2.00.0000 (autuado em 22.10.2015)

3. A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Escrivães de Paz e Juizes de Paz do Estado de Santa Catarina (SIREDOC) aduz que após o vencimento de todas as etapas do concurso foi designada a sessão pública de escolha das serventias (1º de outubro de 2015). No entanto, observou que muitas das delegações escolhidas serão outorgadas aos aprovados apesar de constarem com a observação *sub judice*.

4. Registra que no Mandado de Segurança 31.228/DF a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que as serventias *sub judice* têm de ser ofertadas no certame, todavia, o seu provimento deve estar condicionado ao trânsito em julgado da decisão que analisa a legalidade da declaração de vacância. Defende ser esta solução a que menos acarreta prejuízos ao Poder Judiciário, confere maior segurança jurídica e afasta eventual frustração de expectativa dos candidatos, razão pela pugna seja estendida ao concurso em apreço.

5. Liminarmente, requer se suspenda a expedição dos atos de outorga e dos respectivos termos de posse dos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital TJSC 176/2012, até o trânsito em julgado das ações judiciais que avaliam as vacâncias e titularidades. No mérito, a confirmação da medida e, caso ocorridos (a expedição e a posse), o seu desfazimento.

6. O Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina, o Instituto de Estudos e Protesto de Títulos do Brasil/Santa Catarina (IEPTB/SC), a Associação dos Titulares de Cartórios (ATC/SC), a Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (ANOREG/SC) e o Sindicato dos Notários e Registradores (SINOREG) manifestaram-se voluntariamente nos autos para requerer o ingresso no feito, a ilegitimidade do SIREDOC, o indeferimento da liminar e a improcedência do PCA (Id 1821206).

7. A requerente peticionou nos autos para noticiar a prática de atos de outorga de delegações no dia 27.10.2015 e a divulgação de circular[4][4] autorizando os juízes diretores do foro a realizar a transmissão de acervo das serventias, ocasião em que renovou os termos da inicial (Id 1822499).

8. A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios (ANDECC) solicitou a admissão no procedimento, suscitou a incompetência do CNJ para garantia de autoridade das decisões proferidas pelo STF (MS 31.228/DF) e pediu o arquivamento dos autos por "flagrante impossibilidade de extensão de efeitos de decisão do STF ainda objeto de recurso" (Id 1824299). Subsidiariamente, a improcedência do PCA.

9. O TJSC prestou informações sob a Id1826588. Fez breve histórico do concurso, registrou entendimento do CNJ sobre a possibilidade de se incluir as serventias *sub judice* no certame, destacou a assinatura dos atos de outorga a 151 (cento e cinquenta e um) candidatos aprovados e o cumprimento de ações judiciais.

10. A SIREDOC acostou aos autos duas novas petições (Ids 1828000 e 1839259). Na primeira, alegou a existência de fatos novos e a necessidade de apreciação do pedido liminar. Apontou que no Processo Administrativo TJSC 588888-2015.3 o Presidente do Tribunal "proficientemente deixou de expedir os atos de outorga àqueles candidatos *sub judice* cuja participação no certame foi garantida por decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal da 4ª Região, onde houve apenas a determinação expressa da 'reserva da vaga' escolhida pelo aprovado. Todavia, indevidamente, outorgou delegações a inúmeros outros candidatos que se encontram participando do certame igualmente na condição *sub judice* e também aos que optaram por serventias que estão tendo suas vacâncias ou titularidades discutidas por meio de ações judiciais" (Id 1828000). Na segunda peça (Id 1839259), pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido formulado pelos interessados. No mérito, refutou os seus argumentos.

11. Os autos vieram por prevenção ao então Conselheiro Emmanoel Campelo, em razão da distribuição anterior do PCA 0004907-23.2015.2.00.0000 (Id 1819676).

12. Em 1º.12.2015, foi proferida decisão monocrática final pelo então Conselheiro Emmanoel Campelo de não conhecimento do pedido. Entendeu o eminente Conselheiro que a pretensão de "resguardar direito consubstanciado no teor da decisão proferida nos autos do MS/STF 31.228" deveria ser buscada por meio de instrumentos jurisdicionais disponíveis no ordenamento jurídico. Na mesma assentada, deferiu o ingresso no presente feito da IEPTB/SC, ATC/SC, ANOREG/SC, SINOREG e ANDECC (Id 1840984).

13. A SIREDOC interpôs recurso administrativo. Argumentou que, "em momento algum, a Associação recorrente pleiteou a intervenção do CNJ no sentido de rever ou analisar decisões de cunho jurisdicional. O que se pediu no requerimento inicial e isto está claramente demonstrado na peça vestibular foi o controle dos atos administrativos que o TJSC estava na iminência de praticar, os quais encontravam-se consubstanciados na expedição dos atos de outorga a candidatos que houvessem escolhido delegações que se encontram na condição *sub judice*, em clara violação à orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 31.228." (Id 1873307). Por essa razão, renovou os termos da inicial, inclusive quanto à necessidade de deferimento de liminar, e requereu a reforma da decisão monocrática prolatada, para declarar nulos os atos de outorgas das serventias com anotação *sub judice*, até o trânsito em julgado das respectivas ações judiciais.

14. A ANDECC apresentou contrarrazões ao recurso sob a Id 2176615. Repisou os argumentos de sua petição anteriormente encaminhada (Id 1824299), registrou o alcance da decisão proferida pelo STF, segundo embargos de declaração opostos no MS 31.228/DF, e requereu a manutenção da decisão monocrática com o improvimento do recurso.

15. Recebi vista dos autos em 13 de junho de 2017, ao assumir o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, diante da interposição de recurso administrativo, determinei a intimação do TJSC para apresentar contrarrazões (Id 2174901).

16. O TJSC, preliminarmente, afirmou que a pretensão da SIREDOC foi apreciada pelo Plenário do CNJ, em 12.4.2016, nos autos do PCA 0004907-23.2015.2.00.0000. No mérito, defendeu que: a) "admitir os óbices cogitados pela requerente para as delegações com anotação *sub judice*, provocaria o substancial esvaziamento do conteúdo normativo da resolução criada pelo [CNJ], a guinada da jurisprudência consolidada e a indesejada perpetuação de interinos nas serventias extrajudiciais" (Id 2234155); b) a decisão proferida pelo STF no MS 31.228/DF possui restrições territoriais, temporais e de competência inaplicáveis ao TJSC; c) o entendimento do Tribunal está respaldado pelas normas de regência e decisões do CNJ. Por isso, pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo não conhecimento do pedido.

## II. PCA 0003543-79.2016.2.00.0000 (atuado em 24.7.2016)

17. Amanda Borges dos Santos assevera que após o encerramento de todas as etapas do concurso foi designado o dia 1º.10.2015 para a audiência de escolha das serventias (Edital TJSC 37[5][5], de 14 de setembro de 2015). "À exceção dos candidatos qualificados como *sub judice*, todos os demais foram contemplados com a delegação, já exercendo suas atribuições por mais de 9 (nove) meses a contar da respectiva outorga" (Id 1993011).

18. Contudo, anota que por meio do Edital 20[6][6], de 12 de julho de 2016, o 1º Vice-Presidente do TJSC, no exercício de competência delegada, entendeu por bem determinar a reescolha de serventias, em razão de uma pequena quantidade não preenchida por ocasião daquela audiência (1º.10.2015). Segundo a requerente, de um total de 206 (duzentas e seis) serventias, apenas 31 (trinta e uma) tiveram a outorga tomada sem efeito, sendo que destas, 16 (dezesseis) são deficitárias (Id 1993018, fls. 1/3).

19. Defende a irretratabilidade da escolha efetuada pelos candidatos e a nulidade da decisão do Presidente do Tribunal, pois já instaladas as serventias, contratados os empregados e cientificados os cidadãos sobre a titularidade do respectivo cartório.

20. Argumenta que há no Estado 45[7][7] (quarenta e cinco) serventias vagas, “que, somados aos poucos que não foram outorgados, justificaria a abertura de novo certame e não o prolongamento ilegal de um concurso (já extinto – item 16.3 do Edital 176/2012) que há anos se estende.” (Id 1993011).

21. Liminarmente, requer a suspensão da audiência de escolha agendada para o dia 29.7.2016. No mérito, a anulação do ato do Vice-Presidente do TJSC e sejam as serventias vagas ofertadas no próximo concurso de ingresso na atividade notarial e registral.

22. Em 26.7.2016, os autos foram encaminhados ao então Conselheiro Emmanoel Campelo, para consulta de possível ocorrência de prevenção, diante da distribuição anterior do PCA 0003624-62.2015.2.00.0000 (Id 1993304). Não vislumbrada, retornaram conclusos ao gabinete do representante do Senado Federal (Id 1994287).

23. No dia 28.7.2016, em face da inexistência de tempo hábil para apreciação da medida de urgência e do aparente perigo da demora, foi deferida liminar pelo eminente Conselheiro Lelio Bentes Corrêa (em substituição regimental), para suspender a realização das sessões de audiência reescolha designada para o dia 29.7.2016 (Id 1995450).

24. A Corte catarinense prestou informações sob a Id 1996434. Esclareceu que em observância ao entendimento firmado pelo Plenário do CNJ no PCA 0007242-83.2013.2.00.0000, “decisão que serviu como paradigma para que outros Estados como o Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte realizassem um segundo ato” (Id 1996434), o Presidente do TJSC determinou a realização de nova audiência de escolha das serventias que permaneceram vagas. Para tanto, “(i) convocou o candidato Júlio César de Borba Mello para manifestar o interesse em alterar a escolha feita na primeira audiência, por ter logrado judicialmente alterar a nota da prova de títulos em sede do Mandado de Segurança n. 2015.044686-2, em trâmite [no TJSC]; e (ii) convocou os candidatos para a segunda audiência de escolha de serventias.” (Id 1996434).

25. Gustavo Soares de Souza Lima e Maíra Martins Crespo peticionaram nos autos para requerer o ingresso no feito, a aplicação do entendimento firmado pelo CNJ no PCA 0007242-83.2013.2.00.0000, a manutenção do resultado da escolha realizada em 1º.10.2015 e a estabilização das relações daí decorrentes. Pugnaram, por essa razão, pela: a) imediata realização da sessão de reescolha, ao menos para os candidatos de remoção; b) ratificação do resultado colhido na primeira audiência de escolha; c) possibilidade de os candidatos empossados continuarem no exercício da serventia, caso não compareçam à audiência ou, comparecendo, preferam não reescolher; e d) declaração de higidez do Edital TJSC 20/2016 (edital de convocação para a audiência de reescolha) (Id 1998916).

26. Em 16.8.2016, ao apreciar conjuntamente os pedidos liminares formulados nos PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000 e 0003600-97.2016.2.00.0000 (a seguir relatado), o então Conselheiro Lelio Bentes Corrêa (em substituição) revogou a liminar anteriormente concedida (Id 1995450) para autorizar o TJSC a dar “seguimento às sessões objeto dos editais nº 20/2016 e 23/2016, com a determinação de que, em ambas as ocasiões, as novas escolhas não recaiam sobre serventias já oferecidas aos candidatos na primeira audiência de escolha, assegurando-se, assim, a irretratabilidade das escolhas já realizadas.” (Id 2002578).

27. A requerente Amanda Borges dos Santos apresentou pedido de reconsideração (Id 2011695), porém, indeferido pelo então Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, em substituição regimental (Id 2026642).

28. O Plenário do CNJ[8][8] apreciou a decisão liminar cadastrada sob a Id 2002578 e, por unanimidade, ratificou a medida concedida (Id 2040935).

29. Recebi vista dos autos em 13 de junho de 2017 ao assumir o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça.

### **III. PCA 0003600-97.2016.2.00.0000 (atuado em 27.7.2016)**

30. Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral alega que o Edital TJSC 23, de 25 de julho de 2016, é ilegal por convocar para audiência de reescolha a ser realizada em 29.7.2016, às 9h40, apenas 4 (quatro) candidatos “para que a eles seja oportunizado o direito de ‘alterar a escolha feita na primeira audiência [realizada em 1º.10.2015]’ antes da sessão de ‘reescolha’ designada, no mesmo dia, para todos os demais candidatos do concurso em virtude da desistência da 1ª colocada no certame e da vacância da serventia por ela escolhida.” (Id 1994222).

31. Afirma que o ato praticado constitui manobra para readequar ordem de classificação entre a 6ª e 9ª colocações e possibilitar o exercício de direito de arrependimento do candidato Zenildo Bodnar. De acordo com a requerente, este candidato teria desistido de ação judicial que lhe assegurou pontos necessários para figurar em 6º colocado, com o fim de cair para a 9ª classificação e, com isso, driblar vedação editalícia (direito de arrependimento).

32. Liminarmente, solicita o cancelamento da sessão de reescolha destinada apenas aos 4 (quatro) candidatos (6º, 7º, 8º e 9º) ou a sua suspensão, em face da não antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação do instrumento convocatório e o ato a ser realizado. No mérito, a) a nulidade do Edital TJSC 23/2016; b) a determinação ao TJSC para que proceda à realização da sessão de reescolha regida pelo Edital TJSC 20/2016, agendada para o dia 29.7.2016, às 10h, com a proibição aos candidatos, mormente Zenildo Bodnar, “de optarem por serventias que puderam escolher na sessão de escolha originária [1º.10.2015] mas não o fizeram, sob pena de se consagrar o indesejável direito de arrependimento” (Id 1994222); e c) a publicidade da audiência de reescolha por meio de acesso de todos os candidatos e público em geral e/ou a transmissão da sessão na internet.

33. Em 28.7.2016, os autos foram encaminhados ao então Conselheiro Emmanoel Campelo, para consulta de possível ocorrência de prevenção, diante da distribuição anterior do PCA 0003624-62.2015.2.00.0000 (Id 1994589). Não vislumbrada, retornaram conclusos ao gabinete do eminente Conselheiro (Id 1995303).

34. No mesmo dia (28.7.2016), diante da ausência de tempo hábil para apreciação da providência cautelar e do aparente perigo da demora, foi deferida liminar pelo eminente Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, para suspender a realização das sessões de audiência reescolha designada para o dia 29.7.2016 (Id 1995448).

35. O TJSC prestou informações sob a Id 1996425. Preliminarmente, fez breve relato dos editais divulgados no concurso, inclusive quanto ao Edital 20/2016, que “[1]convocou o candidato Júlio César de Borba Mello para manifestar o interesse em alterar a escolha feita na primeira audiência, por ter logrado judicialmente majorar a sua nota da prova de títulos em sede do Mandado de Segurança n. 2015.044686-2, [em trâmite no TJSC]; e [2] convocou os candidatos relacionados no Anexo I e II [do Edital] para a audiência de reescolha, condicionando a realização deste último ato à circunstância do candidato referido não retratar a escolha anteriormente feita” (Id 1996425).

36. Destacou a sobrevivência de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que homologou a desistência de agravo de instrumento interposto por Zenildo Bodnar. Este ato, segundo o TJSC, ensejou a reclassificação do referido candidato da 6ª para 9ª posição e, por consequência, a necessidade de divulgação do Edital TJSC 23/2016 ora impugnado.

37. Defende a legalidade do ato praticado e assegura que a convocação dos candidatos 6º, 7º, 8º e 9º (Edital TJSC 23/2016) teve o propósito de preservar os direitos dos candidatos Fernando Virmond Portela Giovannetti (7º), Rodrigo Hauser Centa (8º) e Marcelo Rolando Diel (9º), preteridos por Zenildo Bodnar (6º) na ordem de classificação. Esclareceu, ainda, que houve previsão editalícia no sentido de que “se

o candidato Marcelo Rolando Diel resolvesse escolher no critério provimento, seria dada continuidade à primeira audiência em data posterior, justamente pela necessidade de convocar todos os demais candidatos classificados a partir da décima posição do critério de provimento para comparecerem ao ato, eis que poderiam ser atingidos pela escolha do candidato Zenildo Bodnar.

38. O candidato Zenildo Bodnar manifestou-se nos autos para pleitear sua habilitação no PCA, a revogação da liminar concedida (Id 1995448) e a improcedência do pedido formulado por Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral. Na oportunidade, destacou que a desistência do procedimento judicial (agravo de instrumento interposto perante o TRF4) constitui exercício de legítimo direito e o seu objetivo foi a estabilização de sua situação jurídica (Id 1997589).

39. Gustavo Soares de Souza Lima e Maíra Martins Crespo peticionaram nos autos para requerer o ingresso no feito e reafirmar os pedidos protocolados por meio da petição de Id 1998916 (vide tópico 2), no PCA 0003543-79.2016.2.00.0000 (Id 1998955).

40. Os candidatos Fernando Virmond Portela Giovaneti e Rodrigo Hauser Centa também se manifestaram nos autos. Pediram a admissão no PCA e a possibilidade de efetuarem a reescolha de serventia, “como consectário lógico da revogação da tutela de urgência concedida ao candidato Zenildo Bodnar no Agravo de Instrumento nº 5032954-40.2015.4.04.0000.” (Id 2001807).

41. Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral apresentou nova petição (Id 2004241). Refutou as alegações contrárias ao seu entendimento e renovou o pedido formulado na inicial.

42. No dia 16.8.2016, e conforme apontado no tópico 2 deste relatório, ao apreciar conjuntamente os pedidos cautelares formulados nos PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000 e 0003600-97.2016.2.00.0000, o então Conselheiro Lelio Bentes Corrêa (em substituição) revogou a liminar anteriormente concedida (Id 1995450) para autorizar o TJSC a dar “seguimento às sessões objeto dos editais nº 20/2016 e 23/2016, com a determinação de que, em ambas as ocasiões, as novas escolhas não recaiam sobre serventias já oferecidas aos candidatos na primeira audiência de escolha, assegurando-se, assim, a irretroatividade das escolhas já realizadas.” (Id 2002575). Na mesma ocasião, foi admitido o ingresso de Zenildo Bodnar, Fernando Virmond Portela Giovaneti, Rodrigo Hauser Centa, Gustavo Soares de Souza Lima e Maíra Martins Crespo, na qualidade de terceiros interessados.

43. Em 20.9.2016, a requerente Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral apresentou nova petição sob a Id 2027372. Dessa vez, para alegar o descumprimento da decisão liminar proferida em 16.8.2016, bem como requerer a republicação do Edital 27/9[9], de 14 de setembro de 2016, que designou o dia 27.9.2016 para os procedimentos de reescolha de serventias, nos termos definidos pelo CNJ.

44. O TJSC prestou informações defendendo a legalidade dos atos praticados e a fiel observância da decisão liminar proferida pelo CNJ (Id 2028590).

45. Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral peticionou nos autos em outras três ocasiões. A primeira, para informar que “diante da manifestação do eminente desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, restou prejudicado o seu pedido de republicação do Edital 27/2016” (Id 2030602). A segunda, para noticiar o descumprimento da decisão de 16.8.2016 (Id 2002575) pelo TJSC, por ocasião da audiência de reescolha ocorrida em 27.9.2016. Liminarmente, pediu a suspensão do ato de escolha do Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Balneário Camboriú, pelo candidato Zenildo Bodnar. No mérito, a declaração de nulidade do ato antes de realizada a sessão de escolha destinada aos demais candidatos e fosse determinado ao TJSC a juntada da gravação audiovisual da audiência realizada em 27.9.2016 (Id 2033374). E finalmente, a terceira, para requerer a retificação dos itens 17 e 18 da petição protocolada sob a Id 2033374.

46. Zenildo Bodnar manifestou-se voluntariamente nos autos para renovar o teor de sua petição (Id 1997589). Defendeu a legalidade dos atos do TJSC e que o intuito da requerente é bani-lo do certame para ganhar uma posição (Id 2036231).

47. Instado a se manifestar sobre as novas alegações da requerente (Id 2034841), o TJSC assegurou inexistir ilegalidade nos atos praticados ou descumprimento da decisão liminar proferida pelo CNJ (Id 2041416).

48. Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral requereu nova liminar para suspender a eficácia do ato de outorga publicado em 11.10.2016 do candidato Zenildo Bodnar, de modo a impedir a investidura e o exercício no Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Balneário Camboriú/SC. No mérito, a anulação (Id 204165).

49. Em 30.10.2016, foram apreciadas as irregularidades suscitadas pela requerente. De posse das informações prestadas pelo TJSC, os pedidos liminares foram indeferidos pelo então Conselheiro Lelio Bentes Corrêa (em substituição regimental), porquanto não vislumbrado descumprimento da decisão liminar proferida em 16.8.2016, ratificada à unanimidade pelo Plenário do CNJ (Id 2051079).

50. Em seguida, os autos foram encaminhados ao gabinete representante do Senado Federal, em razão da posse do ilustre Conselheiro Henrique Ávila. Contudo, por razões de suspeição (Id 2123943), foram redistribuídos ao eminente Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias.

51. Posteriormente, diante da possível identidade fática deste PCA com aquela discutida nos PCAs 0003587-98.2016.2.00.0000 e 0003543-79.2016.2.00.0000, os autos foram remetidos ao Conselheiro José Norberto Lopes Campelo, para consulta de possível ocorrência de prevenção (Id 2128228).

52. Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral acostou ao procedimento nova petição (Id 2167250). afirmou “Como se não bastasse todo o imbróglio causado pelo candidato, noticiado na inicial deste PCA, a requerente tomou conhecimento recentemente que, em 07.02.2017, o candidato Zenildo Bodnar renunciou à delegação do Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município de Balneário Camboriú, tendo esta sido declarada vaga pelo eminente Presidente do e. TJSC e estando, hoje, sob a responsabilidade da interina Maria Havrelhuk Bodnar, irmã do candidato Zenildo Bodnar” (Id 2167250).

53. Requereu, por essa razão, a anulação do ato de escolha do candidato Zenildo Bodnar para o “Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município de Balneário Camboriú, realizado em 27.09.2016, bem como dos consequentes atos de outorga de delegação, renúncia e declaração de vacância, para que o referido Ofício seja outorgado para a candidata que estava na condição de escolha, na 10ª posição.” (Id 2167250). Alternativamente, se determine ao TJSC a realização de audiência de reescolha complementar à realizada em 1º.11.2016, destinada a todos os candidatos classificados a partir da requerente, nos moldes do Edital TJSC 27/2016.

54. No dia 20.6.2017 (Id 2209463), Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral manifestou de forma avulsa nos autos para informar a convocação de nova audiência de reescolha, em virtude da disponibilidade da serventia do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Timbó/SC, agendada para o dia 23.6.2017 (Edital TJSC 14/10[10], de 9 de junho de 2017). Por isso, pleiteou a concessão de medida de urgência para também fosse oferecida na referida sessão (23.6.2017) o Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município de Balneário Camboriú/SC.

55. Em 27.6.2017, vieram-me conclusos os autos do PCA 0003600-97.2016.2.00.0000, por prevenção, diante da distribuição anterior do PCA 0005108-15.2015.2.00.0000 (Id 2211343).

56. Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral apresentou nova petição sob a Id 2237781. Solicitou a) a juntada da decisão proferida pelo Presidente do TJSC que declarou encerradas as etapas de escolha de serventias e outorgas das delegações do concurso público regido pelo Edital TJSC 176/2012; b) a declaração de nulidade dos "atos de outorga de delegação, renúncia e declaração de vacância do Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município de Balneário Camboriú, conferindo-se à requerente, única candidata a reunir as condições necessárias para tanto, o título de outorga de delegação para exercício das funções notariais e de registro junto ao referido Ofício." (Id 2237781).

57. No 29.8.2017, Zenildo Bodnar manifestou-se nos autos para refutar as alegações aventadas por Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral e solicitar a improcedência do pedido por ela formulado (Id 2251717).

#### **IV. PCA 0003587-98.2016.2.00.0000 (autuado em 27.7.2016)**

58. Danilo Ferro Oliveira anota que após a conclusão de todas as fases do concurso para ingresso na atividade notarial e registral do Estado de Santa Catarina, o TJSC designou o dia 1º.10.2015, para a sessão de escolha das serventias. Registra que a audiência seguiu os trâmites delineados no edital, ensejando três situações: "1. Candidatos que não compareceram à audiência de escolha. Tais candidatos desistiram do certame, nos exatos termos do item 14.5 do Edital 176/2012 (que alterou o Edital 346/2011); 2. Candidatos que compareceram à audiência de escolha, mas declinaram da opção de escolher naquela oportunidade, reservando-se o direito de optar em uma eventual audiência de reescolha; 3. Candidatos que compareceram à audiência de escolha e efetivamente escolheram suas serventias. Os atos de outorga das delegações notariais e registrais a esses candidatos foram publicados no Diário de Justiça aos 26.10.2015. Os novos delegatários tomaram posse de suas respectivas delegações e entraram em exercício nos meses subsequentes, tornando perfeitos e acabados os atos de outorga." (Id 1994035).

59. No dia 12.7.2016, contudo, afirma que o TJSC publicou o Edital TJSC 20/2016 convocando todos os candidatos para eventual sessão de reescolha (dia 29.7.2016), sem se atentar para o fato de a escolha realizada na primeira audiência ser irretratável. Defende a impossibilidade de os candidatos modificarem suas escolhas após a investidura e a ausência de legalidade no ato do Tribunal.

60. Liminarmente, requer a suspensão da audiência designada para o dia 29.7.2016. No mérito, a designação de nova data para sessão de reescolha e sejam convocados tão somente aqueles candidatos "que compareceram à audiência de escolha realizada em 01.10.2015 em razão da aprovação no Concurso de Ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina (Edital 346/2011, alterado pelo 176/2012), mas declinaram da opção de escolher naquela oportunidade, reservando-se o direito de optar em uma eventual audiência de reescolha." (Id 1994035).

61. Em 28.7.2016, os autos encaminhados ao então Conselheiro Lelio Bentes Córrea para consulta de eventual ocorrência de prevenção, diante da distribuição anterior do PCA 0003543-79.2016.2.00.0000 (Id 1994714).

62. Gustavo Soares de Souza Lima e Maíra Martins Crespo solicitaram o ingresso no feito e renovaram o teor dos pedidos protocolados sob a petição de Id 1998916 (vide tópico 2), no PCA 0003543-79.2016.2.00.0000 (Id 1998940).

63. Danilo Ferro Oliveira manifestou-se voluntariamente nos autos para alegar ausência de interesse jurídico dos candidatos Gustavo Soares de Souza Lima e Maíra Martins Crespo, pois já investidos em suas delegações, bem como reiterar os pedidos formulados na inicial (Id 2010574).

64. O pedido de ingresso solicitado por Gustavo Soares de Souza Lima e Maíra Martins Crespo foi deferido pelo então Conselheiro Lelio Bentes Córrea e a medida de urgência negada, em razão da decisão liminar proferida e ratificada pelo Plenário do CNJ nos autos dos PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000 e 0003600-97.2016.2.00.0000 (Id 2011193).

65. Ato contínuo, o processo foi redistribuído ao eminente Conselheiro Norberto Campelo (Id 2124006, de 6.3.2017).

66. O TJSC prestou esclarecimentos sob a Id 21536890. Fez breve histórico dos editais do concurso, das decisões judiciais que concederam a majoração de nota de títulos a determinados candidatos e da decisão do CNJ proferida nos PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000 e 0003600-97.2016.2.00.0000. Oportunamente, noticiou os procedimentos adotados e defendeu a regularidade dos atos praticados.

67. Em 27.6.2017, vieram-me conclusos os autos do PCA 0003587-98.2016.2.00.0000, por prevenção, em face da distribuição anterior do PCA 0005108-15.2015.2.00.0000 (Id 2211391).

#### **V. PCA 0006852-11.2016.2.00.0000 (autuado em 28.11.2016)**

68. Jânio Jose Franzen, Luana Rafaela Walker Girelli e Mariana Rossato Zago alegam, em suma, o descumprimento da decisão proferida pelo CNJ no PCA 0003543-79.2016.2.00.0000.

69. Relatam que o TJSC divulgou o Edital 29 (edital de remarcação da audiência de reescolha), de 19 de outubro de 2016 (Id 2068596), para convocar os candidatos aprovados a comparecerem, no dia 3.11.2016, às 10h, ao segundo ato previsto no Edital TJSC 20/2016 (audiência de reescolha). Todavia, "em que pese ainda não ter sido divulgada a relação de serventias providas na audiência de reescolha, os requerentes constataram que algumas serventias foram providas por candidatos que não poderiam realizar a escolha, seja por afrontar a irretratabilidade, seja em razão de não terem optado por tal serventia no momento da primeira audiência de escolha." (Id 2068585).

70. Afirmam que examinando "a lista disponível no Edital nº 20/2016, referentes as serventias disponíveis na audiência de reescolha pelo critério de remoção, verifica-se que, das 18 (dezoito) serventias ofertadas, somente 03 (três) tiveram sua outorga tornada sem efeito, ou seja, 15 (quinze) serventias não foram objetos de escolha. Por outro lado, quanto ao critério de provimento, das 48 (quarenta e oito) serventias, apenas 28 (vinte e oito) tiveram a outorga sem efeito, ou seja, 20 (vinte) serventias não foram objeto de escolha pelos candidatos." (Id 2068585). Nesse sentido, exemplificam as escolhidas ocorridas com relação às as Escrivanias de Paz de Serra Alta/SC, Leoberto Leal/SC e de Pinheiro Preto/SC.

71. Defendem a clareza da decisão do CNJ prolatada no PCA 0003543-79.2016.2.00.0000 quanto à irretratabilidade da escolha e a impossibilidade de o TJSC proceder de tal maneira. Liminarmente, requerem seja impossibilitada a outorga das delegações escolhidas na audiência do dia 3.11.2016, notadamente as Escrivanias de Paz de Serra Alta/SC, Leoberto Leal/SC e de Pinheiro Preto/SC. No mérito, seja declarada ilegal a realização de audiência de reescolha, "referentes as serventias que foram ofertadas na primeira audiência e não foram escolhidas pelos candidatos aprovados, determinando-se que tais serventias componham o rol a ser preenchido por novo concurso público" (Id 2068585).

72. Em 29.11.2016, foi reconhecida a prevenção pelo então Conselheiro Lelio Bentes Córrea (em substituição regimental), diante da distribuição anterior do PCA 0003543-79.2016.2.00.0000 (Id 2069381).

73. O Tribunal apontou que as Escrivanias de Paz dos Municípios de Leoberto Leal, Serra Alta e Pinheiro Preto/SC permaneceram vagas, porquanto não escolhidas na audiência de 1º.10.2015. Defendeu a regularidade dos atos praticados e o cumprimento integral das decisões proferidas pelo CNJ nos PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000 e 0003600-97.2016.2.00.0000 (Id 2071673).

74. O pedido foi julgado improcedente pelo então Conselheiro Lelio Bentes Córrea (em substituição regimental) e determinado o arquivamento dos autos (Id 2074087). Contra essa decisão, os requerentes interpuseram recurso administrativo renovando os termos da inicial (Id 2085477).

75. Recebi vista dos autos em 13 de junho de 2017 ao assumir o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça.

#### **VI. PCA 0007393-44.2016.2.00.0000 (atuado em 19.12.2016)**

76. Daniela Fernando Maciel Aparício registra inicialmente que obteve a 28ª posição (critério remoção) no concurso público em apreço enquanto a candidata Júlia Tasso Barzan, a 34ª colocação. Em 1º.10.2015, destaca que foi realizada a primeira audiência pública para a escolha das serventias disponíveis e, após sua conclusão, expedidos os atos de outorga.

77. Em virtude de inúmeras serventias não terem sido escolhidas na sessão do dia 1º.10.2015 e tantas outras permanecerem vagas após a outorga, aponta que foi designada audiência de reescolha para o dia 29.7.2016 (Edital TJSC 20/2016). Neste Edital, afirma que passou a figurar três posições à frente da candidata Júlia Tasso Barzan, em razão da não participação de alguns candidatos.

78. A referida audiência de reescolha, entretanto, "veio a ser cancelada por intermédio do Edital nº 23/2016 (doc. 06 - Processo nº 588888-2015-3 - fls. 431 e 431-A) e por meio do Edital nº 25/2016, em razão de cumprimento de decisão de tutela antecipada deferida nos autos da Ação Ordinária nº 5005714-61.2016.4.04.7204, em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma, foi concedido à candidata Julia Tasso Barzan o acréscimo de dois pontos na Prova de Títulos e sua consequente reclassificação no certame, passando assim para a 24ª (vigésima quarta) colocação no concurso de ingresso, pelo critério de remoção (doc. 06 - Processo nº 588888-2015-3 - fls. 481 a 481-A)." (Id 2085236).

79. Aduz que a esperada sessão de reescolha somente veio ocorrer em 3.11.2016 (Edital TJSC 29/2016). Na ocasião, "a audiência transcorreu com as devidas opções mas, no momento de oferta do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Timbó - SC, a ora Requerente, devido ao seu especial interesse em assumir a titularidade daquela serventia, suscitou questão de ordem que foi deferida para deixar registrado [em ata] que somente estaria permanecendo na titularidade do Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz, mas que sua opção de reescolha era o referido 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Timbó e que estaria impedida de optar por aquele cartório por que ele seria escolhido pela candidata Júlia Tasso Barzan que, amparada pela tutela provisória concedida na Ação Ordinária nº 5005714-61.2016.4.04.7204, havia sido reclassificada em melhor colocação que a sua." (Id 2085236).

80. Em 10.11.2016, sete dias após a sessão de reescolha, relata que tomou conhecimento de que a candidata Júlia Tasso Barzan havia renunciado expressamente ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC e desistido da ação ordinária que lhe assegurou o acréscimo de nota na prova de títulos e a consequente reclassificação no concurso.

81. Por essa razão, e ciente de que não haveria nova oportunidade de reescolha de serventia, o que resultaria a destinação do Ofício de Timbó/SC a concurso incerto e futuro (decisão constante do Processo TJSC 588888-20154-3), protocolou requerimento administrativo para lhe fosse outorgado o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, pois os candidatos que teriam prioridade de escolha (Fernanda Fiori Morozzi e Gerson Luiz Moroso) não participaram da sessão realizada em 3.11.2016. Em resposta, o TJSC consignou que o pedido seria analisado em momento oportuno (Id 2085259, fls. 142/144).

82. Alega possuir direito à outorga do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC e inexistir a possibilidade de a candidata Júlia Tasso Barzan vir a reclamar qualquer tipo de prejuízo se a referida serventia for delegada à requerente, pois renunciou à escolha realizada em 3.11.2016 (Id 2085268, fl. 4). Nesse sentido, cita o julgado emanado pela Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 0006245-71.2011.2.00.0000.

83. Requer a concessão de liminar para "(i) suspender a decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de ofertar o 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Timbó/SC somente em futuro e incerto concurso público a ser realizado, conforme delineado na Ata nº 02/2016 (doc. 07); (ii) impedir a realização de nova audiência de reescolha (3ª reescolha) na qual possa vir a figurar o referido registro imobiliário em detrimento do direito da ora Postulante, conforme manifestado à fl. 742 do Processo nº 588888-2015.3 (doc. 06); (iii) [determinar], desde já, a imediata expedição do ato de outorga da delegação do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Timbó - SC; (iv) e, finalmente, *ad cautelam*, para que a Requerente não venha mais uma vez a ser prejudicada, impedir o provimento do Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da comarca de Santo Amaro da Imperatriz - SC, garantindo, assim, caso indeferido o mérito do presente PCA, o seu retorno ao *status quo ante*, tudo até o final julgamento do presente procedimento administrativo" (Id 2085236). No mérito, a confirmação da medida.

84. Os autos foram, preliminarmente, encaminhados ao então Conselheiro Lelio Bentes Corrêa (em substituição regimental) para consulta acerca de possível ocorrência de prevenção. Vislumbrada, redistribuídos ao gabinete do Conselheiro Representante do Senado Federal (Id 2089730).

85. O TJSC prestou informações sob as Id 2103916 e 2103917. Destacou que por ocasião da audiência de reescolha (3.11.2016), a requerente não escolheu nenhuma das serventias disponibilizadas. Limitou-se a exigir o registro em ata de que "permanecerá no Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz, no entanto sua opção de reescolha seria o 2º Ofício do Registro de Imóveis do município e comarca de Timbó, que, todavia, será escolhido por candidata que está amparada pela decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Criciúma [Ação Ordinária n. 5005714-61.2016.4.04.7204/JFSC], havendo sido deferido o pedido para que tal constasse em ata." (Id 2103916).

86. Registrou que no dia 10.11.2016 a delegatária Júlia Tasso Barzan, de fato, renunciou à titularidade do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Timbó/SC, mas que o mérito do pedido protocolado pela requerente não foi apreciado, em razão de a experiência advinda da condução do certame recomendar a abertura da fase subsequente somente após o exaurimento da etapa antecedente. Defendeu, ainda, a ser a tutela perquirida de natureza individual.

87. Daniela Fernando Maciel Aparício manifestou-se novamente nos autos sob a Id 2119430. Reafirmou a necessidade do deferimento da liminar, bem como os argumentos de que a "atitude da candidata Júlia Tasso Barzan ao optar pela serventia de interesse da Requerente na audiência de reescolha realizada e a sua posterior renúncia e desistência da ação que lhe concedia precariamente a pontuação na prova de títulos não só violou o direito da Postulante de receber a outorga da delegação do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Timbó/SC,

mas também manteve vago um cartório extrajudicial do Estado de Santa Catarina em completa afronta ao estatuído pelo § 3º do art. 236 da Constituição Federal” (Id ). Por fim, defendeu a repercussão geral do presente caso, pois objetivada a regularidade do concurso (Id 2119430).

88. No dia 2.3.2017, os autos foram redistribuídos ao gabinete representante da Câmara dos Deputados, em face da declaração de suspeição do ilustre Conselheiro Henrique Ávila (Id 2119769). Em seguida, encaminhado ao eminente Conselheiro Lelio Bentes Côrrea, em substituição regimental, diante do término do mandato do então Conselheiro Emmanoel Campelo e da existência de pedido de liminar pendente de apreciação, (Id 2122691).

89. A medida de urgência foi indeferida pelo então Conselheiro Lelio Bentes Côrrea, porquanto não visualizados os pressupostos para a sua concessão (Id 2127181). Contra essa decisão, Daniela Fernando Maciel Aparício apresentou recurso administrativo por entender que o direito de a requerente receber a outorga 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC é incontroverso (Id 2143580).

90. Recebi vista dos autos em 13 de junho de 2017 ao assumir o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça.

91. Em 16.4.2018, após a inclusão do procedimento em pauta de julgamento, Daniela Fernando Maciel Aparício requereu a desistência do pedido, pois a ela outorgada a delegação pleiteada (Id 2453619).

#### **VII. PCA 0002665-23.2017.2.00.0000 (autuado em 23.3.2017)**

92. Rainer Jeronimo Roweder aduz, em síntese, que o TJSC não seguiu o entendimento firmado pelo CNJ no PCA 0006147-47.2015.2.00.0000, por ocasião da atribuição das notas aos títulos apresentados pelos candidatos no certame.

93. Relata que pelo edital de julgamento (Edital TJSC 2/2015[11][11]), foi considerada válida a pontuação referente à atividade notarial e registral por mais de 3 (três) anos, apesar de esta não ser privativa de bacharéis em direito. Por essa razão, requer sejam “desconsiderados os títulos concedidos referentes aos 3 anos de atividade notarial e de registro (exceto daqueles que já tenham 10 anos de atividade no momento da inscrição), por não serem privativos de bacharel em direito. Após isto, pugna por nova sessão de escolha, contemplando a nova lista a ser elaborada pela Comissão de concurso.” (Id 2141977).

94. O procedimento foi, inicialmente, encaminhado ao Conselheiro Norberto Campelo para consulta acerca de possível ocorrência de prevenção. Reconhecida, determinada a intimação do TJSC (Id 2143663).

95. A Corte catarinense prestou esclarecimentos nos quais afirma que as disposições do Edital do concurso seguiram as diretrizes elencadas na Resolução CNJ 81/2009 e na minuta a ela anexada. Ressaltou a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33.527/RJ e registrou que após o exame dos títulos pela Comissão do Concurso “as notas obtidas pelos candidatos foram relacionadas no Edital n. 2/2015, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 2.2.2015, bem assim, em face de decisões judiciais, nos Editais ns. 5, 6, 7, 8, 11, 16, 23, 28, 42, 43, 44, 45, todos de 2015, e Editais ns. 1, 23 e 25, todos de 2016. Concluídas todas as fases do certame, o resultado final foi homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da Resolução GP n. 34, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 28.8.2015.” (Id 2162187).

96. Em 27.6.2017, vieram-me conclusos os autos do PCA 0002665-23.2017.2.00.0000, por prevenção, em face da distribuição anterior do PCA 0005108-15.2015.2.00.0000 (Id 2214932).

#### **VIII. PCA 0006046-39.2017.2.00.0000 (autuado em 31.7.2017)**

97. Bruno Grossi Faria e Outros relatam, inicialmente, que o concurso em apreço foi objeto de diversas demandas judiciais que repercutiram na reclassificação e reposicionamento dos candidatos. A mais recente, decorrente da ação ordinária 5005714-61.2016.4.04.7204 que assegurou, liminarmente, à candidata Júlia Tasso Barzan a elevação de sua nota na prova de títulos.

98. Afirmam que, em observância à aludida decisão judicial, o TJSC realizou, em 3.11.2016, audiência de reescolha, oportunidade em que a candidata Júlia Tasso Barzan optou pelo 2º Ofício de Registro Civil do Município e Comarca de Timbó/SC. Ressaltam, porém, que antes de efetivar-se a nova escolha, a candidata “voltou atrás e renunciou ao direito tematizado na ação supra, e a renúncia foi homologada na Justiça Federal em 13.03.17.” (Id 2233070).

99. Em razão disso, o TJSC publicou o Edital 13/2017 com a nova classificação da candidata Júlia Tasso Barzan, a qual permaneceu titular da Escrivania de Paz do Município de Morro da Fumaça/SC e Comarca de Urussanga/SC, remanescendo, assim, vago o 2º Ofício de Registro Civil do Município e Comarca de Timbó/SC.

100. Ato contínuo, registram que o TJSC expediu o Edital 14/2017 para convocar os candidatos atingidos pela reclassificação da candidata Júlia Tasso Barzan (critério remoção). E em 23.6.2017, promoveu a sessão de oferta do 2º Ofício de Registro Civil do Município e Comarca de Timbó/SC aos candidatos convocados que se fizeram presentes na solenidade, “tendo por ele optado a candidata Daniela Fernanda Maciel Aparício, que *incontinenti* renunciou ao Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC. No mesmo ato ofertou-se a aludida serventia de Santo Amaro da Imperatriz/SC, mas nenhum dos convocados (os candidatos habilitados do critério de remoção) fez a opção e tal Ofício remanesce vago desde então.” (Id 2233070).

101. Asseguram que durante a prática de tais atos foram protocoladas sucessivas manifestações dos candidatos habilitados pelo critério provimento, no sentido de que fosse continuada a audiência de reescolha ocorrida em 23.6.2017. A razão dos pleitos, segundo os requerentes, era de que fosse concedida igual opção de escolha do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, pois para a aludida sessão foram convocados tão somente os candidatos habilitados pelo critério de remoção, os quais rejeitaram a serventia.

102. Em 24.7.2017, todavia, asseveram que o pedido foi indeferido pela 1ª Vice-Presidência, pelas seguintes razões: “(a) a única consequência jurídica advinda da decisão judicial proferida nos autos da ação da candidata Júlia (reclassificada) seria o oferecimento do 2º Ofício Registro de Imóveis do município e comarca de Timbó/SC aos candidatos pertencentes ao critério de remoção, pois somente eles teriam sido preteridos pela escolha de Júlia feita antes da reclassificação (era titular da Escrivania de Paz do município de Morro da Fumaça/SC e comarca de Urussanga/SC); (b) a disponibilidade do aludido Ofício de Santo Amaro da Imperatriz/SC supostamente não integraria os consectários e efeitos da decisão judicial acima referida, pois foi mero reflexo da opção da candidata Daniela, integrante do grupo de candidatos do critério de remoção, aos quais fora ofertado o Ofício vago (2º Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de Timbó/SC) ante a reclassificação de Júlia (permaneceu titular da Escrivania de Paz do município de Morro da Fumaça/SC e comarca de Urussanga/SC); (c) sem ser efeito inerente ao cumprimento da decisão judicial, o prosseguimento da audiência para oferecimento da serventia vaga (Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC) subsumir-se-ia ao conceito de ato administrativo discricionário (poder discricionário); (d) no exercício do aventado poder discricionário, concluiu não ser oportuno e tampouco conveniente a realização de “nova audiência” para oferecimento do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais

e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, haja vista os custos operacionais e providências estilares envolvidas, o que iria de encontro à necessidade de célere provimento das serventias vagas; (e) a providência de oferta aos candidatos do critério de provimento, assim, impediria seu relacionamento no iminente novel concurso das unidades vagas e que remanesceriam vinculadas ao certame.” (Id 2233070).

103. Em 27.7.2017, narram que o Presidente do Tribunal ratificou a decisão proferida pela 1ª Vice-Presidência e declarou encerradas as etapas de escolha das serventias e da outorga das delegações do concurso regido pelo Edital TJSC 176/2012.

104. Defendem que o Edital do concurso contém regra no sentido de que aos candidatos aprovados pelo critério de provimento é assegurada a oferta das vagas remanescentes das oferecidas pelo critério de remoção (item 14.7).

105. Pontuam que a requerente Tizziana Papaleo Koelzer, tal qual o fez Daniela Fernanda Maciel Aparício, ciente da precariedade da decisão que majorou a nota final de Júlia Tasso Barzan, fez consignar em ata seu interesse em reescolher o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz-SC.

106. Alegam quebra de isonomia no procedimento, pois oportunizada a escolha do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC à candidata Daniela Fernanda Maciel Aparício (titular do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC) após a renúncia da candidata Júlia Tasso Barzan, enquanto negada a escolha do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC à candidata Tizziana Papaleo Koelzer.

107. Liminarmente, pedem seja determinado ao TJSC a imediata designação de sessão solene para continuidade da audiência de reescolha com a convocação de todos os candidatos habilitados pelo critério de provimento. Alternativamente, a suspensão dos efeitos da decisão do Presidente do TJSC que declarou encerrado o certame e determinou a instauração de processo administrativo para confecção de edital de novo concurso com oferta das serventias vagas, dentre as quais o Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC. No mérito, pugnam pela confirmação da medida.

108. Bruna Maria de Carvalho Civinski e Camila Liberato de Sousa peticionaram de forma avulsa para requerer a admissão no feito e reiterar os fatos, argumentos e pedidos formulados pelos requerentes (Id 2236128).

109. O TJSC prestou esclarecimentos preliminares sob a Id 2250757. Os requerentes impugnam as informações do Tribunal e reiteram o pedido de liminar, pois a Corte Catarinense já estaria preparando o próximo edital para novo concurso (Id 2252401).

110. No dia 4.9.2017, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos para a sua concessão. Na mesma ocasião, deferi o ingresso no feito de Bruna Maria de Carvalho Civinski e Camila Liberato de Sousa (Id 2236128).

111. Em 12.4.2018, após a inclusão do procedimento em pauta de julgamento, Argus Dag Min Wong manifestou interesse com o deslinde do PCA e solicitou o sobrestamento dos autos, em virtude de a “Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, 1ª Unidade de Apoio Itinerante em São Miguel do Oeste, nº 5003205-08.2017.4.04.7210 SC, [ter proferido decisão liminar favorável ao] aqui pretendido” (Ids 2418124 e 2418134). Pedido análogo foi formulado por Bruno Grossi Faria e Outros sob as Ids 2457627 e seguintes.

112. O TJSC ratificou o teor dos novos fatos suscitados, noticiando que está ciente da determinação judicial e realizará “a audiência de oferta do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, e demais vagas que porventura surgirem em decorrência desta aos candidatos do concurso público de ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina, regido pelo Edital n. 176/2012.” (Id 2464157).

113. Os autos vieram-me por prevenção, em razão da distribuição anterior do PCA 0005108-15.2015.2.00.0000 (Id 2233461).

#### **IX. PCA 0006362-52.2017.2.00.0000 (atuado em 10.8.2017)**

114. Gilberto Foschiera, tal qual o candidato Bruno Grossi Faria no PCA 0006046-39.2017.2.00.0000 (tópico 8 acima relatado), insurge-se contra as decisões administrativas do TJSC que denegaram seguimento à audiência de reescolha ocorrida em 23.6.2017.

115. Relata, inicialmente, que nas sessões realizadas em 1º.10.2015 (1ª audiência) e 3.11.2016 (audiência de reescolha) optou por não escolher serventias. Porém, em 9.6.2017, afirma que o TJSC convocou, por meio do Edital 14/2017, somente alguns candidatos aprovados no critério remoção “os quais, em decorrência de reclassificação da candidata Julia Tasso Barzan foram chamados para nova escolha da serventia que, na audiência anterior, havia sido escolhida pela candidata, agora, reclassificada.” (Id 2240460).

116. Na oportunidade, pontua que a candidata Daniela Fernanda Maciel Aparício optou pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis Município e Comarca de Timbó/RS e, conseqüentemente, remanesceu o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/RS, previamente oferecido no certame.

117. Alega que o item 14.7[12][12] do Edital TJSC 176/2012 determina a oferta de serventia remanescente do critério remoção aos candidatos aprovados no critério de provimento e pede a atuação do CNJ.

118. Liminarmente, requer seja determinado ao TJSC que se abstenha de declarar vacância das serventias não providas no concurso regido pelo Edital 176/2012 e de incluí-las em novo certame até o julgamento final deste PCA. No mérito, a convocação de todos os candidatos para continuidade da audiência realizada em 23.6.2017 e oferta do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/RS, bem como das “demais serventias não preenchidas e declaradas vagas pela renúncia ou não providas, no período legal, após regular escolha (2º Registro de Imóveis de Criciúma, Tabelionato de Notas e Protestos de Herval D'Oeste, etc.) oferecidas, novamente (reescolha), aos candidatos aprovados de acordo com suas classificações” (Id 2240460).

119. O TJSC defende a legalidade dos atos praticados e sustenta que o propósito do requerente, “conquanto denomine de continuidade da audiência anterior” é, em verdade, a realização de nova sessão (Id 2263062).

120. O pedido liminar foi indeferido, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão.

121. Os autos vieram-me por prevenção, em razão da distribuição anterior dos PCA 0003543-79.2016.2.00.0000 (Id 2247326).

122. É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

**Maria Tereza Uille Gomes**

Conselheira

[1][1] Disponível em: [http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20120176.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20120176.pdf). Acesso em: 7 ago. 2017.

[2][2] Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769>. Acesso em: 7 ago. 2017.

[3][3] Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em: 8 ago. 2017.

[4][4] Circular 171, de 27 de outubro de 2015 (Id 1822511).

[5][5] Id 1993016, fls. 1/4.

[6][6] Id 1993014, fls. 1/5.

[7][7] Id 1993019

[8][8] 239ª Sessão Ordinária, realizada em 11 out. 2016 (Id 2040935).

[9][9] Id 2027375.

[10][10] Id 2209470

[11][11] Id 2162194

[12][12] 14.7. Finda a escolha, em cada especialidade, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção (Id 2240463, fl. 16).

**VOTO**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA):** Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) propostos pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Escrivães de Paz e Juizes de Paz do Estado de Santa Catarina e Outros, contra atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) no concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Santa Catarina (Edital 176, de 20 de abril de 2012).

2. Conforme relatado, em nove PCAs instaurados perante este Conselho os requerentes aduzem, em síntese, que o TJSC violou os preceitos da Resolução CNJ 81/2009, da Lei 8.935/1994 (Lei dos cartórios) e da Constituição Federal no concurso para ingresso na atividade notarial e registral.

3. À exceção dos PCAs 0005108-15.2015.2.00.0000 e 0002665-23.2017.2.00.0000, que tratam, respectivamente, da possibilidade de outorga de serventias *sub judice* aos candidatos aprovados e da fase de títulos do certame, todos os outros sete procedimentos abordam questões relacionadas à audiência de escolha e reescolha das serventias.

4. Antes de adentrar à análise do mérito, é oportuno contextualizar as circunstâncias fáticas que circundaram o concurso e ensejaram a propositura desses procedimentos. Sintetizo-as em forma de tabela para melhor visualização:

Ato do TJSC	Data da publicação	Objeto	Objetivo	Data e Horário previstos para realização do ato	Data e Horário de efetiva realização do ato
Edital 346/2011[1][1]	16.12.2011	Edital de abertura das inscrições	Concurso público para outorga de delegações de notas e de registro	n/a	n/a
Edital 176/2012[2][2]	20.4.2012	Edital de reabertura das inscrições em razão de decisão proferida pelo CNJ no PCA 0000004-47.2012.2.00.0000[3][3]	Concurso público para outorga de delegações de notas e de registro	n/a	n/a
Edital 31/2015[4][4]	17.8.2015	Torna público resultado final do concurso	Proclamação e divulgação da média final dos candidatos aprovados e o resultado do certame	n/a	n/a

Resolução 34/2015[5][5]	GP	28.8.2015	Homologa o resultado do concurso	Homologação do certame e delegação ao 1º Vice Presidente a condução dos atos de escolha das serventias pelos candidatos aprovados	n/a	n/a
Edital 37/2015[6][6]		14.9.2015	Convoca os candidatos relacionados no Edital 31/2015 a comparecerem à audiência pública de escolha das serventias	Realização da primeira audiência de escolha das serventias	1º.10.2015, às 10h.	1º.10.2015, às 10h.
Resolução 21/2016[7][7]	GP	5.5.2016	Delega poderes ao 1º Vice Presidente a condução dos atos de reescolha das serventias extrajudiciais	Delegar poderes ao 1º Vice Presidente para condução dos atos de reescolha das serventias	n/a	n/a
Edital 20/2016[8][8]		12.7.2016	1) Convoca, em razão de decisão judicial, o candidato Júlio César de Borba Mello a se manifestar sobre o interesse em alterar escolha feita na 1ª audiência; 2) Convoca os candidatos habilitados no certame para audiência de reescolha	Cumprimento de decisão judicial e convocação dos candidatos para audiência de reescolha.	1) 29.7.2016, às 9h50. 2) 29.7.2016, às 10h.	Ato não realizado na data prevista em face de liminar proferida pelo então Cons. Lelio Bentes Corrêa (substituição regimental) nos PCAs 3543-79 e 3600-97.
Manifestação[9][9]		22.7.2016	Manifestação do candidato Júlio César de Borba Melo	Divulgar manifestação do candidato no sentido de que não possuía interesse em alterar escolha promovida na 1ª audiência de escolha.	n/a	n/a
Edital 23/2016[10][10]		25.7.2016	1) Torna pública a nova classificação do candidato Zenildo Bodnar, em razão de decisão judicial; 2) Convoca os candidatos Fernando Giovannetti, Rodrigo Centa, Marcelo Diel e Zenildo Bodnar a se manifestarem quanto ao interesse em alterar escolha feita na 1ª audiência.	Cumprimento de decisão judicial e assegurar direitos dos candidatos atingidos pela decisão que ensejou a reclassificação do candidato Zenildo Bodnar de 6º para 9º colocado.	1) n/a 2) 29.7.2016, às 9h40.	1) n/a 2) Ato não realizado na data prevista em face de liminar proferida pelo então Cons. Lelio Bentes Corrêa (substituição regimental) nos PCAs 3543-79 e 3600-97.
Edital 25/2016[11][11]		4.8.2016	1) Torna pública a reclassificação da candidata Júlia Tasso Barzan, em virtude de decisão judicial (liminar) que assegurou à candidata a elevação da nota de títulos e a consequente colocação.	Cumprimento de decisão judicial	n/a	n/a

Edital 27/2016[12][12]	14.9.2016	1) Convoca os candidatos Fernando Giovannetti, Rodrigo Centa, Marcelo Diel e Zenildo Bodnar para realização do ato de que trata o Edital 23/2016. 2) Convoca o candidato Júlio Cesar de Borba Mello para realização do primeiro ato de que trata o Edital 20/2016.	Restabelecer a continuidade do certame, diante da revogação da liminar proferida pelo então Cons. Lelio Bentes Corrêa (substituição regimental) nos PCAs 3543-79 e 3600-97.	1) 27.9.2016, às 14h30. 2) 27.9.2016, às 14h40	1) 27.9.2016, às 14h30. 2) 27.9.2016, às 14h40
Edital 29/2016[13][13]	19.10.2016	Convoca os candidatos para a realização do segundo ato previsto no Edital 20/2016.	Convocar os candidatos para audiência de reescolha.	3.11.2016, às 10h.	3.11.2016, às 10h.
Edital 14/2017[14][14]	9.6.2017	1) Torna pública a nova classificação da candidata Júlia Tasso Barzan após a extinção do processo que revogou a tutela de urgência que assegurou à candidata a elevação de sua nota de títulos e a consequente colocação; 2) Convoca os candidatos Daniela Aparício, Gabrielle Gaertner, Elisabeth Calixto dos Santos, Júlia Tasso Barzan, Milton Junior, Jerusa Paroschi e Gabriela Gesser, atingidos pela decisão judicial, a se manifestarem sobre o interesse em alterar a escolha promovida na audiência de reescolha.	Possibilitar aos candidatos atingidos por decisão judicial que ensejou a reclassificação da candidata Júlia Tasso Barzan a modificarem a opção realizada na audiência de reescolha ocorrida em 3.11.2017	23.6.2017, às 10h.	23.6.2017, às 10h.
Decisão[15][15]	27.7.2017	Declara encerradas as etapas de escolha das serventias e da outorga das delegações do concurso.	Encerrar as etapas de escolha das serventias e da outorga das delegações do concurso.		n/a

5. Feitas essas considerações e a fim de possibilitar uma visão holística das etapas do concurso, dos procedimentos adotados pelo TJSC, das irregularidades suscitadas e das determinações incidentais proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça ao TJSC, os feitos foram reunidos para racionalização do julgamento.

6. Passo ao exame das alegações deduzidas em cada um deles.

#### I. PCA 0005108-15.2015.2.00.0000 (autuado em 22.10.2015)

7. No PCA 0005108-15.2015.2.00.0000, a pretensão da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Escrivães de Paz e Juizes de Paz do Estado de Santa Catarina (SIREDOC) é a de que o CNJ determine ao TJSC se abstenha de outorgar as delegações e dar posse aos candidatos que optarem por delegações com anotação *sub judice*, até o trânsito em julgado das respectivas ações judiciais. Para embasar seu pedido, cita o julgamento proferido pelo STF no MS 31.228/DF.

8. Monocraticamente, o pleito não foi conhecido pelo então Conselheiro Emmanoel Campelo. Ao examinar a questão, entendeu o ilustre Conselheiro que a pretensão de “resguardar direito consubstanciado no teor da decisão proferida nos autos do MS/STF 31.228” deveria ser buscada por meio de instrumentos jurisdicionais disponíveis no ordenamento jurídico.

9. No recurso, a SIREDEOC renova os termos da inicial. Argumenta que, “em momento algum, a Associação recorrente pleiteou a intervenção do CNJ no sentido de rever ou analisar decisões de cunho jurisdicional. O que se pediu no requerimento inicial e isto está claramente demonstrado na peça vestibular foi o controle dos atos administrativos que o TJSC estava na iminência de praticar, os quais encontravam-se

consubstanciados na expedição dos atos de outorga a candidatos que houvessem escolhidos delegações que se encontram na condição *sub judice*, em clara violação à orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 31.228." (Id 1873307).

10. O TJSC, preliminarmente, afirma que este pedido já foi apreciado pelo Plenário do CNJ, em 12.4.2016, nos autos do PCA 0004907-23.2015.2.00.0000. No mérito, defende o arquivamento dos autos.

11. O recurso não merece provimento.

12. De início, rejeito a preliminar suscitada pelo TJSC de que a questão em exame já fora objeto de análise pelo Conselho Nacional de Justiça. Um estudo do Acórdão proferido pelo CNJ no aludido PCA denota que a insurgência da SIREDOC naqueles autos se deu contra a expedição de atos de outorga das delegações e respectivos termos de posse aos candidatos aprovados em concurso público que se encontravam em situação *sub judice*.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUNHO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurgência contra expedição dos atos de outorga das delegações e respectivos termos de posse aos candidatos aprovados em concurso público para as atividades notariais e registrais que se encontrem em situação *sub judice*.

2. Os candidatos que retornaram ao certame por decisão judicial que assegurou apenas a reserva de vaga, não obtiveram a efetivação da outorga da delegação.

3. O Tribunal apenas efetivou o cumprimento de decisões judiciais conforme exaradas.

4. A situação dos presentes autos possui cunho eminentemente jurisdicional.

5. Inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo.

6. Recurso administrativo conhecido e improvido.

13. Nos presentes autos, porém, discute-se a outorga e posse de candidatos aprovados que optaram por delegações com anotação *sub judice*. Isto é, no primeiro (PCA 0004907-23.2015.2.00.0000) os candidatos se encontravam *sub judice*. Neste, as serventias estão *sub judice*. Portanto, alegações dissemelhantes.

14. Rejeitada a preliminar, passo ao exame das razões recursais que, como se pôde notar, cinge-se à aplicação do MS 31.228/DF ao concurso promovido pelo TJSC e regido pelo Edital TJSC 176/2012.

15. Com efeito, no MS 31.228/DF a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal recomendou o não provimento de serventia cuja vacância esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS. INCLUSÃO NO EDITAL DE SERVENTIAS SUB JUDICE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA DELEGAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) As serventias vagas, embora *sub judice*, devem ser incluídas no edital de concurso para ingresso/remoção referente à atividade notarial e de registro. 2) A Administração do Tribunal de Justiça deve incluir no edital do concurso público a serventia extrajudicial *sub judice* em conjunto com a informação de que ela se encontra sob o crivo judicial. **3) O princípio da razoabilidade recomenda que não se dê provimento a serventia cuja vacância esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.** 4) Conseqüentemente, a entrega da serventia ao aprovado no certame depende do encerramento da lide com o trânsito em julgado das decisões de todos os processos alusivos à referida serventia. 5) In casu, de acordo com a Resolução nº 80 do CNJ, a Corregedora Nacional de Justiça determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que: "as delegações em relação as quais existam pendências judiciais, com ou sem liminar, mas que tenham sido reconhecidas previamente como vagas, serão incluídas na lista geral de vacâncias, embora com posterior observância das orientações abaixo, segundo as peculiaridades de cada caso. (...) Se houver pendências judiciais anteriores ao próprio edital, nele somente não serão incluídas as serventias em relação as quais existam decisões ou liminares em vigor que efetivamente impeçam seu oferecimento, naquele momento, aos candidatos que se inscreverem. Quanto a delegações, incluídas no edital do concurso e na relação em que classificadas segundo os critérios de 'provimento' e 'remoção', as quais, embora com pendências judiciais, puderem ser oferecidas no certame e na futura sessão de escolha (por não existirem decisões ou liminares em vigor que o impeçam), deverá haver expressa e específica advertência aos interessados no edital (caso tais pendências já existam quando de sua publicação) da presença de tal situação. Além disto, na sessão de escolha, se até lá houver surgido ou persistir a pendência judicial, deverá haver advertência pública, acerca de cada delegação nestas condições, no sentido de que, se for escolhida por candidato aprovado, este fará a escolha por sua conta e risco, sem direito a qualquer reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustre sua escolha e seu exercício na delegação em tela." **6) Segurança parcialmente concedida para assegurar a inclusão, no edital do concurso, das serventias cujas vacâncias estejam sendo questionadas judicialmente, e determinar que não sejam providas até o trânsito em julgado das respectivas decisões.** (MS 31228, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 09-10-2015 PUBLIC 13-10-2015 - Grifei)

16. Contudo, nos embargos declaratórios opostos contra o aludido *mandamus*, a Primeira Turma do STF esclareceu que o entendimento ali delineado se limitava às serventias do Estado do Paraná.

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ALCANCE DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

**2. A fim de assegurar a segurança jurídica, imperioso é delimitar o alcance da decisão proferida neste *writ*. Com efeito, conforme o pleito formulado na inicial e o conteúdo do acórdão embargado, a abrangência da decisão proferida neste *mandamus*: (i) limita-se às serventias do Estado do Paraná; (ii) alcança, tão somente, as demandas que possuam por objeto a declaração de vacância oriunda da Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça; (iii) aplica-se, exclusivamente, às serventias cuja vacância tenha sido questionada judicialmente em momento anterior à impetração deste remédio constitucional; (iv) abrange, apenas, as ações que tramitavam perante o Supremo Tribunal Federal ao tempo desta impetração.**

3. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS. INCLUSÃO NO EDITAL

*DE SERVENTIAS SUB JUDICE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA DELEGAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.”*

4. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (MS 31228 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016) (Grifei)

17. Nesse contexto, considerando que o Edital TJSC 176/2012 dispôs que “eventual escolha de serventia *sub judice* será por conta e risco do candidato aprovado, sem direito a reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e afete seu exercício na delegação”, nada há que se determinar ao TJSC.

18. A Primeira Turma da Suprema Corte definiu o alcance de sua decisão (apenas ao Estado do Paraná) e a jurisprudência do CNJ é no sentido de que as serventias vagas em disputa judicial (desde que ressalvado no edital e não haja determinação judicial em sentido contrário, tal qual o fez o TJSC) devem ser oferecidas em concurso, correndo a escolha por conta e risco do candidato.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. SERVENTIA VAGAS NÃO OFERTADAS EM EDITAL. INCLUSÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL MAIS BENÉFICA.

[...]

**3. As serventias sub judice devem ser incluídas no certame com expressa advertência de que eventual escolha destas serventias será por conta e risco do(a) candidato(a) aprovado(a), sem direito a reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e afete seu exercício na delegação.**

4. Devem reservar-se 10% das vagas ofertadas em favor das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual no 11.867/95, de Minas Gerais, mais benéfica do que dispõe a Resolução CNJ no 81/2009.

Procedência dos pedidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 000002-77.2012.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON SARAIVA - 143ª Sessão - j. 13/03/2012 - Grifei).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TITULARIZAÇÃO DE SUBSTITUTO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. CONCURSO PÚBLICO. OFERECIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL SUB JUDICE. POSSIBILIDADE.

1. É nulo de pleno direito, não se convalidando pelo decurso do tempo, o ato administrativo que titulariza delegação de substituto em serventia extrajudicial cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

**2. As serventias vagas que sejam objeto de disputa judicial devem ser incluídas no edital de concurso público para ingresso e remoção referente à atividade notarial e registral.**

3. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003898-94.2013.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 21ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/05/2017).

19. Diante disso, por entender que a prévia aprovação em concurso público para o exercício da atividade notarial e registral configura regra mestra do sistema (artigo 236[16][16], § 3º, da CF), sendo contrária à vontade do legislador constituinte decisão que privilegia a prestação dos serviços de forma precária em detrimento de candidatos aprovados em concurso, nego provimento ao recurso apresentado pela SIREDOC.

## **II. PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000 (atuado em 24.7.2016) e 0003600-97.2016.2.00.0000 (atuado em 27.7.2016)**

20. No **PCA 0003543-79.2016.2.00.0000**, Amanda Borges dos Santos insurge-se, em suma, contra a divulgação do Edital TJSC 20/2016, que convocou os candidatos habilitados no concurso para a audiência de reescolha de serventias, agendada inicialmente para o dia **29.7.2016, às 10h**.

21. Defende a ilegalidade da sessão e requer sejam as serventias (remanescentes) ofertadas no próximo concurso de ingresso na atividade notarial e registral.

22. Os interessados Gustavo Soares de Souza Lima e Maira Martins Crespo, por sua vez, requerem a aplicação do entendimento firmado pelo CNJ no PCA 0007242-83.2013.200.0000, a manutenção do resultado da escolha realizada em 1º.10.2015 (primeira audiência) e a estabilização das relações daí decorrentes. Pugnam, por essa razão, pela: a) imediata realização da sessão de reescolha, ao menos para os candidatos de remoção; b) ratificação do resultado colhido na primeira audiência de escolha; c) possibilidade de os candidatos empossados continuarem no exercício da serventia, caso não compareçam à audiência ou, comparecendo, preferirem não reescolher; e d) declaração de higidez do Edital TJSC 20/2016 (edital de convocação para a audiência de reescolha) (Id 1998916).

23. No **PCA 0003600-97.2016.2.00.0000**, Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral alega que o Edital 23/2016 divulgado pelo TJSC é ilegal por convocar para audiência de reescolha a ser realizada em **29.7.2016, às 9h40**, apenas 4 (quatro) candidatos “para que a eles [fosse] oportunizado o direito de ‘alterar a escolha feita na primeira audiência [realizada em 1º.10.2015]’ antes da sessão de ‘reescolha’ designada, no mesmo dia [29.7.2016, às 10h], para todos os demais candidatos do concurso em virtude da desistência da 1ª colocada no certame e da vacância da serventia por ela escolhida.” (Id 1994222).

24. Afirma que o ato do TJSC constitui manobra para readequar ordem de classificação entre a 6ª e 9ª colocações e possibilitar o exercício de direito de arrependimento do candidato Zenildo Bodnar. De acordo com a requerente, este candidato teria desistido de ação judicial que lhe assegurou pontos necessários para figurar em 6º colocado, com o fim de cair para a 9ª classificação e, com isso, driblar vedação editalícia (direito de arrependimento).

25. Em atos posteriores, Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral impugnou a outorga, a investidura e a renúncia do candidato Zenildo Bodnar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Balneário Camboriú/SC. Pontuou, ainda, “se não bastasse todo o imbróglio causado pelo candidato [tomou] conhecimento recentemente que, em 07.02.2017, o candidato Zenildo Bodnar renunciou à delegação do Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município de Balneário Camboriú, tendo esta sido declarada vaga pelo eminente Presente do e. TJSC e estando, hoje, sob a responsabilidade da interina Maria Havrelhuk Bodnar, irmã do candidato Zenildo Bodnar” (Id 2167250).

26. Requer, em razão disso, a nulidade dos atos, “conferindo-se à requerente, única candidata a reunir as condições necessárias para tanto, o título de outorga de delegação para exercício das funções notariais e de registro junto ao referido Ofício.” (Id 2237781).

27. Zenildo Bodnar refuta as alegações da requerente e pleiteia a improcedência do pedido formulado. Destaca, ainda, que “apesar de não ser objeto do presente PCA, a designação de Oficial Substituto na serventia de Balneário Camboriú foi efetivada em estrita conformidade com as normas editadas por este Conselho Nacional de Justiça e a designada não é [sua] 'irmã'” (Id 2251717)

28. As pretensões deduzidas pelos requerentes nos PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000 e 0003600-97.2016.2.00.0000 não merecem acolhimento.

29. Inicialmente, cumpre observar que por ocasião da ratificação da liminar proferida pelo então Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, em substituição regimental, o Plenário do CNJ [17][17] reconheceu, à unanimidade, a legalidade do Edital TJSC 20/2016 e a possibilidade de o TJSC realizar audiência de reescolha. Na oportunidade, também ressaltou inexistir irregularidade no Edital TJSC 23/2016, pois divulgado em separado para cumprimento de decisão judicial que ensejou a reclassificação do candidato Zenildo Bodnar de 6º para 9º colocado, bem como para preservar o direito dos candidatos atingidos pela aludida reordenação.

30. Em razão das circunstâncias ventiladas nos autos e com o fim de estabilizar as relações jurídicas decorrentes desses atos, inclusive quanto à irretratabilidade da escolha das delegações, foram estabelecidas pelo então Conselheiro Lelio Bentes Corrêa (e ratificadas pelo Plenário do CNJ) as balizas para a audiência de reescolha (Id 2045280, PCA 0003543-79.2016.2.00.0000).

[...]

Em relação à sessão de reescolha de serventias propriamente dita, objeto do Edital nº 20, de 2016, não vislumbro, em exame perfunctório da medida, único possível nessa fase do procedimento, ilegalidade no ato impugnado.

Com efeito, referido Edital tão-somente aplicou o entendimento firmado por este Conselho Nacional do PCA nº 7242-83.2013, consoante se extrai dos fundamentos do ato editado pelo Tribunal requerido, nos seguintes termos:

[...]

Conforme se extrai da ementa do acórdão invocado pelo Tribunal Requerido, que abaixo se reproduz, a realização da sessão de “reescolha” e os critérios fixados no Edital nº 20, de 2016, reproduzem as premissas fixadas no precedente, em que se consignou que a realização de nova audiência de escolha, na hipótese de serventias remanescerem vagas após a primeira audiência, não viola o disposto na Resolução do CNJ nº 81, de 2009 – estando, pelo contrário, em consonância com a norma editada por este Conselho Nacional e com o artigo 236, §3º, da Constituição da República (grifos acrescentados):

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS QUE PERMENECEM VAGAS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 81. ART. 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE.**

**I. O ato administrativo que determina a inclusão em novo certame das serventias oferecidas em concurso público que permanecerem vagas, mesmo havendo candidatos remanescentes na lista de aprovados, não encontra respaldo no art. 236, § 3º da Constituição Federal, na Resolução CNJ n. 81, e tampouco atende aos princípios da prevalência do interesse público e da economicidade.**

**II. A delegação concedida e não aperfeiçoada perde os seus efeitos, retroagindo a situação jurídica ao ato de escolha que originou a “delegação frustrada”, a exigir nova oferta das serventias vagas aos aprovados, em outra audiência pública, sob pena de favorecer interinos em detrimento daqueles legitimamente habilitados no certame.**

**III. Necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos aprovados que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecem vagas.**

**IV. Pedido julgado procedente para anular o ato administrativo atacado, assim como o artigo 63 da Resolução n. 28 do TJMA, determinando-se a realização de nova audiência pública, no prazo de 60 dias.**

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 7242-832013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO – 196ª Sessão Ordinária - j. 7/12/2014).

Insta registrar, por relevante, o alcance do termo “irretratável”, no que se refere à escolha das Delegações. Tal tema foi enfrentado no julgado paradigma, tendo em vista sua invocação pela Requerente com o propósito de afastar a possibilidade de reescolha, sob o argumento de que expressamente mencionado tanto na minuta anexa à Resolução do CNJ nº 81, de 2009, quanto no Edital nº 176, de 2012, cujo teor é o seguinte:

**14.4. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para os portadores de necessidades especiais, dentro das vagas a ele destinadas, serão feitas na forma do item 13.4. (...)**

Eis o trecho do voto do relator do acórdão em que aborda a questão (grifos acrescentados):

**Ademais, como os serviços notariais e de registro vagos tem especialidades próprias e rendas diversas, impõe-se garantir o direito de escolha a todos os candidatos aprovados, por ordem de classificação, inclusive àqueles já em exercício. Afinal, não seria lógico admitir a sua delegação aos últimos colocados do certame, quando os mais bem classificados não tiveram oportunidade de escolha.**

**Com efeito, impõe-se excluir dessa regra apenas aqueles aprovados que tiveram a oportunidade de escolher tais serventias mas optaram por outras. Afinal, quanto a estes, a escolha é irretratável, nos termos do item 11.2 da minuta de edital anexa à Resolução n. 81 (e do item 14.3 do Edital n. 001/2011), sob pena de se consagrar o indesejável “direito ao arrependimento”.**

(...)

Como se observa, a regra da irretratabilidade da escolha se circunscreve, nos termos do julgado invocado pelo TJSC, às serventias que, na primeira sessão, estavam disponíveis ao candidato, segundo a sua ordem de classificação, mas não foram por ele escolhidas, tendo optado por outra. Nesse caso, o candidato não poderia abrir mão da escolha inicial para exercer nova opção, pois, do contrário, ter-se-ia por configurado o rechaçado “direito ao arrependimento”.

Considerando os estritos limites da orientação perfilhada pelo Tribunal requerido, não haveria, portanto, incompatibilidade entre a regra estabelecida no item 11.2 da minuta de edital anexa à Resolução editada por este Conselho Nacional e reproduzida no item 14.4 do Edital nº 176, de 2012, e o Edital nº 20, de 2016, ora impugnado.

Não há falar, nesse contexto, que tal entendimento teria sido superado pela tese sufragada no PCA nº 7152-41.2014. Esse último julgado versa sobre matéria qualificada por moldura fática distinta do citado precedente e do caso em análise. Com efeito, a decisão emana de processo em que se versou sobre o *LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e Registrais do Estado do Rio de Janeiro*, sendo certo que o edital impugnado (ao contrário do certame catarinense), **vedou expressamente a possibilidade de uma segunda escolha, independente do motivo alegado**, consoante se extrai do seu item 21 (grifos acrescentados):

**21 – DA CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DE UM DOS SERVIÇOS**

**21.11 - A escolha do Serviço será considerada irretirável, não havendo, em nenhuma hipótese, oportunidade de segunda escolha por parte dos candidatos que já tiverem realizado a opção, ainda que, ao final, alguns dos Serviços ofertados no certame não sejam objeto de escolha por qualquer candidato, vedada ainda, a possibilidade de permuta, adiamento ou qualquer modificação, independentemente do motivo alegado.**

Diante dessa circunstância, este Conselho sufragou entendimento no sentido da impossibilidade da "reescolha", em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prevalecendo a regra estabelecida no edital.

Corroborando o entendimento de que este Conselho Nacional não vedou a possibilidade de convocação de sessão de reescolha de serventias, observadas as disposições do edital do concurso público e da Resolução do CNJ nº 81, de 2009, colhe-se o seguinte precedente, recentemente emanado do Plenário (grifos acrescentados):

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS QUE, EMBORA ESCOLHIDAS, FICARAM SEM TITULARES DENTRO DE 180 DIAS, CONFORME PREVISÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 81. ART. 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

**- Disposições complementares à Resolução 81/09, quanto as audiências de escolha e reescolha, que não contrariem a tal normativo e direcionem as ações dos tribunais ao prestígio dos princípios e regras dirigentes da atividade notarial e dos concursos públicos, como é o caso da discutida nos autos, são, certamente, bem-vindas.**

**- No caso dos autos, tendo sido previsto, por edital, que a reescolha englobaria todas as serventias originariamente oferecidas que ficassem sem titulares dentro de 180 dias, contados da audiência de escolha original, o requerido nada mais se fez do que prestigiar o interesse público e a economicidade.**

**- Pedido julgado improcedente.**

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000007-60.2016.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 11ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/04/2016).

Destarte, não há óbice a que o Tribunal requerido promova a sessão de reescolha das serventias relacionadas nos anexos do Edital nº 20, de 2016, disponibilizadas na 1ª audiência de escolha realizada em 1º.10.2015 e cujos atos de outorga foram tornados sem efeito em razão de não ter havido a investidura ou a entrada em exercício do candidato, ou que não foram escolhidas naquele ato, desde que respeitada a regra da irretirabilidade da escolha. Vale dizer: **aos candidatos poderão ser oferecidas, exclusivamente, as serventias que, na primeira sessão, não estavam disponíveis para opção, segundo a sua ordem de classificação.**

No que tange ao Edital nº 23, de 2016 (impugnado no **PCA nº 3600-97.2016**), trata-se, conforme assinalado, de convocação em separado dos candidatos reclassificados entre a 6ª e a 8ª posições, além do candidato *Zenildo Bodnar*, agora na 9ª posição, para se manifestarem quanto ao interesse em alterar a escolha feita na primeira audiência, porquanto atingidos pelo pedido de desistência do recurso interposto em procedimento judicial ajuizado pelo candidato *Zenildo Bodnar*, que culminou com a cessação dos efeitos da antecipação de tutela que lhe assegurara anteriormente a 6ª colocação. Tal procedimento, nos termos do edital impugnado, realizar-se-ia imediatamente antes da segunda sessão de escolha, convocada pelo Edital nº 20, de 2016.

Insta observar inicialmente, quanto a esse tema, que, independente das motivações pessoais do ora interessado e das repercussões do seu ato no concurso público em exame, é cediço que a desistência do recurso é direito potestativo do autor, não cabendo a este Relator exercer juízo de valor acerca de tal conduta.

Feito o registro, tenho que, a despeito da compreensível e legítima preocupação do Tribunal requerido em preservar o direito dos candidatos *Fernando Virmond Portela Giovanetti*, *Rodrigo Hauser Centa* e *Marcelo Rolando Diel*, preteridos pelo candidato *Zenildo Bodnar* na ordem de classificação durante a primeira sessão de escolha, realizada em 1º.10.2015, em virtude de decisão judicial liminar, a solução adotada pelo TJSC não pode atingir as delegações outorgadas aos demais candidatos naquela sessão – como é o caso da ora Requerente, que fora classificada na 10ª posição e fez sua escolha em consonância com as regras estabelecidas no edital.

A adoção de entendimento diverso certamente acarretaria indesejável “efeito cascata” em relação aos candidatos com classificação inferior no certame, e que já se encontram investidos na titularidade das serventias há vários meses. Nesse caso, poderiam delegatários regularmente investidos vir a ser compelidos, de forma compulsória, a abrir mão de suas escolhas originárias, já consolidadas, sem que tenham dado causa a tal situação. Além da ausência de razoabilidade de tal medida, acabar-se-ia por consagrar, na prática, uma espécie de perda de delegação não prevista nas hipóteses taxativas do art. 35 da Lei nº 8.935, de 1994.

Por outro lado, se a possibilidade de reescolha prevista no Edital nº 23, de 2016, ficar restrita às serventias escolhidas na primeira sessão pelos candidatos classificados entre a 6ª e a 9ª posições na lista referente ao critério de provimento (quais sejam: *Registro de Imóveis de Videira*, o 2º *Registro de Imóveis de Criciúma* e *Registro Civil de Balneário Camboriú* – Id. nº 1997589), a convocação a que se refere o ato impugnado poderá ser reputada regular.

Observe-se que os efeitos da decisão judicial mediante a qual se homologou a desistência do recurso de agravo interposto pelo candidato *Zenildo Bodnar*, levando-o a cair da 6ª para a 9ª colocação, somente afetaria os candidatos classificados nas posições já referidas. Nesse caso, não se trataria da imposição de ônus aos candidatos. Ao contrário, cuida-se de assegurar àqueles candidatos que alcançaram melhora na sua classificação em razão da cessação dos efeitos da medida judicial, a faculdade de escolher uma serventia dentre aquelas elegíveis segundo a sua nova posição jurídica, com a renúncia da serventia atualmente ocupada em favor dos candidatos com classificação subsequente.

Aqui também deve-se aplicar a regra da irretratabilidade da escolha. Ou seja, o direito de reescolha deve-se limitar às serventias que não estavam disponíveis aos candidatos na primeira sessão de escolha. Com efeito, os candidatos *Fernando Virmond Portela Giovanetti*, *Rodrigo Hauser Centa* e *Marcelo Rolando Diel*, que ganharam uma posição cada um com o retorno do candidato *Zenildo Bodnar* à 9ª posição, não tiveram a oportunidade de optar pelas serventias escolhidas por seus antecessores no concurso, inclusive o *Registro de Imóveis de Videira*, atualmente ocupado pelo delegatário *Zenildo Bodnar*.

Quanto a esse último candidato, não se trata efetivamente de lhe assegurar oportunidade para que proceda a uma nova escolha, visto que sua sorte estará atrelada às opções dos candidatos que tiveram suas classificações melhoradas com a desistência da medida judicial referida. Vale dizer, ao candidato *Zenildo Bodnar* só tocará a serventia não escolhida pelos outros candidatos que o antecederam (do 6º ao 8º colocados). Ele não poderá optar por outra nesse momento, que já lhe tenha sido oferecida anteriormente e que ele recusou, sob pena de violar o direito dos delegatários classificados a partir da 10ª posição. Do mesmo modo, ao candidato que passará a ocupar a 6ª posição (*Fernando Virmond Portela Giovanetti*), restarão duas possibilidades: manter-se na serventia pela qual optou na primeira sessão de escolha ou escolher a serventia hoje ocupada pelo candidato *Zenildo Bodnar*, que ocupava a 6ª colocação. Sucessivamente, o candidato que foi alçado à 7ª posição poderá permanecer na serventia que já lhe foi outorgada ou optar por serventia desocupada em posição acima à dele. Do mesmo modo, o candidato recolocado na 8ª posição poderá manter-se na serventia da outorga original ou escolher serventia vaga que ainda não lhe foi oferecida.

Destarte, considerando as particularidades do caso sob exame, e estabelecido o balizamento de que a nova escolha deve se circunscrever às serventias já identificadas nominalmente, não restará configurada violação à regra da irretratabilidade da escolha e do princípio da vedação ao "direito de arrependimento" de que tratou o PCA nº 7242-83.2013, quando da análise do item 11.2 da minuta de edital anexa à Resolução do CNJ nº 81, de 2009, reproduzido pelo Edital nº 176, de 2012.

Ante todo o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada nestes autos e **REVOGO A LIMINAR** deferida, para autorizar o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a:

1) Oferecer, **inicialmente**, aos candidatos *Fernando Virmond Portela Giovanetti*, *Rodrigo Hauser Centa*, *Marcelo Rolando Diel* e *Zenildo Bodnar* a oportunidade de se manifestarem, conforme sua ordem de classificação, quanto ao interesse em alterar a escolha feita na audiência realizada em 1º.10.2015, nos termos do edital nº 23/2016, **desde que**:

**i. As novas escolhas se restrinjam a uma das serventias extrajudiciais atualmente ocupadas pelos citados delegatários, classificados entre a 6ª e a 9ª posições na lista de provimento;**

**ii. As novas escolhas não recaiam sobre serventias já oferecidas anteriormente aos candidatos, na primeira audiência de escolha, garantindo-se assim a irretratabilidade das escolhas já realizadas;**

2) Realize, **em momento posterior**, audiência de "reescolha" de que participem todos os candidatos (Edital nº 20/2016), em decorrência da existência de serventias extrajudiciais vagas, remanescentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 176/2012 (inclusive a serventia por que optara a 1ª colocada, que posteriormente desistiu do concurso), observando a regra da irretratabilidade, acima descrita, de modo a que só sejam oferecidas aos candidatos as serventias que não tiveram oportunidade de escolher na primeira audiência.

3) Em ambas as sessões:

- a. observe um intervalo mínimo de **10 (dez) dias** entre a convocação dos candidatos e a realização do ato;
- b. proceda à gravação das audiências por meio audiovisual, disponibilizando-a posteriormente aos candidatos;
- c. assegure ampla publicidade às sessões.

31. O TJSC em suas informações colacionou aos autos cópia da ata de audiência de escolha regida pelo Edital 23/2016, cuja convocação se deu pelo Edital TJSC 27/2016[18][18], da qual transcrevo o seguinte excerto para fins de cotejo ao *quantum* determinado pelo CNJ (Id 2041420, PCA 0003600-97.2016.2.00.0000).

Data: 27/9/2016. Horário: 14h30

DELIBERAÇÃO

Abrindo os trabalhos, às 14h36min, no auditório do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, o Excelentíssimo Desembargador Alexandre d'Ivanenko, 1º Vice-Presidente, saudou os presentes. Primeiramente, o Desembargador fez constar em ata que o atraso do início da audiência se deu em razão de o candidato **Marcelo Rolando Diel**, titular do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Registro de Imóveis de Itapoá, ter se apresentado à recepção da audiência fora do horário permitido pelo edital, às 14h27min, motivo pelo qual não lhe foi permitida a entrada. O Desembargador, logo em seguida, declarou iniciado o primeiro ato agendado para o dia de hoje, cuja convocação ocorreu através dos Editais n. 23/2016 e 27/2016, disponibilizados nos Diários da Justiça eletrônicos dos dias 25.7.2016 e 14.9.2016, respectivamente, e passou a palavra ao Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência, Dr. Marcelo Pons Meirelles, para a condução dos trabalhos. O Juiz Auxiliar saudou os presentes e registrou que o ato se fez necessário porque o candidato **Zenildo Bodnar**, por meio do deferimento de antecipação de tutela pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5032954-40.2015.4.04.0000, fora alçado à sexta colocação, mas em momento posterior à audiência de escolha desistiu do referido recurso, o que foi homologado por aquele egrégio Tribunal, e em decorrência disso foi reclassificado para a nona posição, que lhe era originária.[...].

Convocado o candidato **Fernando Virmond Portela Giovanetti** para se dirigir ao púlpito e proceder à escolha da serventia do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Videira ou ratificar a escolha outrora realizada na audiência do dia 1.10.2015, ratificou a escolha feita na primeira audiência. Em seguida, foi convocado o candidato **Rodrigo Hauser Centa** para se dirigir ao público e proceder nova escolha ou ratificar a escolha anterior, tendo o candidato optado pelo Ofício do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Videira e renunciado ao Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Balneário Camboriú. **O juiz auxiliar convocou, por fim, o candidato Zenildo Bodnar para se dirigir ao púlpito e proceder à escolha da serventia remanescente se assim o desejasse** e ressaltou uma vez mais que tal somente foi oportunizado em face da homologação de sua desistência no Agravo de Instrumento nº 5032954-40.2015 perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **O candidato manifestou sua opção pelo Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Balneário Camboriú** e, por questão de lealdade, comunicou que tão logo possível fará a desistência da ação judicial que ainda tramita junto à Justiça Federal. O Juiz Auxiliar declarou encerrado o ato de que trata o edital nº 23/2016, tendo sido os candidatos sido chamados a assinar os termos de escolha e renúncia correspondentes. (Grifei)

32. Um exame do rito adotado pelo TJSC denota que o candidato Fernando Giovanetti, (6º colocado e primeiro a ser convocado), optou por ratificar a escolha realizada na primeira audiência; o candidato Rodrigo Hauser Centa, (alçado à 7ª posição e o segundo a ser chamado),

por sua vez, optou pela serventia desocupada na posição acima à dele, qual seja, o Ofício do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Videira/SC, então ocupada por Zenildo Bodnar; o candidato Marcelo Rolando Diel (reposicionado em 8º) não compareceu à audiência, o que leva concluir que optou por permanecer na serventia em que fora investido; por fim, o candidato Zenildo Bodnar (reclassificado de 6º para 9º) decidiu pelo Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Balneário Camboriú/SC - serventia vaga em razão da reescolha do candidato Rodrigo Hauser Centa que o antecedeu. Sintetizo os atos em tabela para melhor visualização:

Candidato	Classificação inicial	Serventia escolhida pelo candidato (audiência realizada em 1º.10.2015)	Classificação após a reclassificação do candidato Zenildo Bodnar	Serventia escolhida pelo candidato após a reclassificação de Zenildo Bodnar (27.9.2016)
Zenildo Bodnar	6º	Ofício do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Videira/SC	9º	Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Balneário Camboriú/SC
Fernando Virmond Portela Giovannetti	7º	2º Ofício do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Criciúma/SC	6º	2º Ofício do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Criciúma/SC
Rodrigou Hauser Centa	8º	Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Balneário Camboriú/SC	7º	Ofício do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Videira/SC
Marcelo Rolando Diel	9º	Registro Civil, Títulos e Documentos e Registro de Imóveis da Comarca de Itapoá/SC	8º	Ausente à sessão realizada no dia 27.9.2016, o que leva a presumir a opção do candidato de permanecer na serventia em que fora investido.

33. Como se verifica, a audiência de escolha regida pelos Editais TJSC 23/2016 e 27/2016 e impugnada pela candidata Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral circunscreveu às serventias escolhidas pelos candidatos classificados entre a 6ª e 9ª posições, nos termos da decisão do CNJ. Logo, considerando que as irregularidades suscitadas foram devidamente apreciadas por ocasião da liminar e o exame do mérito não comporta outro entendimento se não o de validação dos atos praticados pelo TJSC, tem-se que nada há que se determinar ao Tribunal.

34. Cabe repisar, finalmente, que conquanto Ana Beatriz Matos Almeida do Amaral (10ª colocada) alegue manobras do candidato Zenildo Bodnar (9º colocado) para lhe obstar a outorga do Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Balneário Camboriú/SC, certo é que Zenildo Bodnar obteve melhor classificação do que a requerente e o exercício de direitos (ingresso com ação judicial, desistência de agravo de instrumento, investidura e posterior renúncia) não tem o condão de nulificar o ato, tampouco assegurar à requerente serventia de seu interesse. Se fosse validado o seu argumento, estar-se-ia declarando a perda do direito de outorga a candidato melhor classificado em favor de candidata classificada em pior colocação no certame.

35. Assim, julgo improcedentes os pedidos.

### III. PCA 0003587-98.2016.2.00.0000 (autuado em 27.7.2016)

36. O inconformismo de Danilo Ferro Oliveira no PCA 0003587-98.2016.2.00.0000 também se volta contra o Edital 20/2016. Alega o requerente ser ilegal o ato do TJSC por convocar todos os candidatos para eventual sessão de reescolha (agendada para o dia 29.7.2016 e efetivamente realizada em 3.11.2016), sem se atentar para o fato de a escolha realizada na primeira audiência (1º.10.2015) ser irretratável.

37. Defende a impossibilidade de os candidatos modificarem suas escolhas após a investidura e a ausência de regularidade no ato do Tribunal. Pugna sejam convocados para a audiência de reescolha tão somente aqueles "que compareceram à audiência de escolha realizada em 01.10.2015 em razão da aprovação no Concurso de Ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina (Edital 346/2011, alterado pelo 176/2012), mas declinaram da opção de escolher naquela oportunidade, reservando-se o direito de optar em uma eventual audiência de reescolha." (Id 1994035).

38. Os interessados Gustavo Soares de Souza Lima e Maíra Martins Crespo, por sua vez, renovam os argumentos deduzidos nos PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000 e 0003600-97.2016.2.00.0000. Defendem, em suma, a higidez do instrumento convocatório (Edital TJSC 20/2016).

39. O pedido não merece ser acolhido.

40. As irregularidades suscitadas pelo requerente, como se pode notar, são comuns às dos PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000 e 0003600-97.2016.2.00.0000 (tópico 2 deste voto).

41. No entender do requerente, o resultado da audiência de 1º.10.2015 é definitivo e a escolha ali manifestada, irretratável. Assim, sustenta não poderiam os candidatos que já se encontram no exercício da delegação renunciar às atuais serventias e participar novamente do procedimento, sob pena de violação da Resolução do CNJ 81/2009 e do art. 14.4 do Edital TJSC 176/2012.

14.4 A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das delegações para os portadores de necessidades especiais, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 13.4.

42. Ocorre que a questão em apreço foi enfrentada pelo CNJ por ocasião da cautelar deduzida nos PCAs 0003543-79.2016.00.0000 e 0003600-97.2016.2.00.0000. Nos aludidos feitos, o Conselho Nacional de Justiça ratificou o entendimento de que a regra da irretratabilidade da sessão de escolha circunscrever-se-ia (Edital TJSC 20/2016) às serventias que, na primeira audiência de escolha (1º.10.2015), estavam disponíveis aos candidatos, segundo a sua ordem de classificação, porém não foram escolhidas. Noutros termos, aos candidatos poderiam ser ofertadas as serventias que, na primeira sessão, não estavam disponíveis para opção, segundo sua ordem de classificação.

43. Nesse contexto, é de rigor reconhecer que a pretensão ora formulada, qual seja, de excluir da sessão de reescolha (Edital TJSC 20/2016) todos os candidatos que fizeram opção na audiência realizada em 1º.10.2015 - mesmo para as serventias que não puderam por eles

ser escolhidas na ocasião (inclusive a unidade pela qual optara a primeira colocada, que posteriormente desistiu do concurso) - vai de encontro à medida liminar proferida nos aludidos procedimentos. Rememore-se o teor das balizas estabelecidas pelo próprio CNJ na ocasião (Id 2045280, PCA 0003543-79.2016.2.00.0000):

(...)

Como se observa, **a regra da irretratabilidade da escolha se circunscreve**, nos termos do julgado invocado pelo TJSC, **às serventias que, na primeira sessão, estavam disponíveis ao candidato, segundo a sua ordem de classificação, mas não foram por ele escolhidas**, tendo optado por outra. Nesse caso, o candidato não poderia abrir mão da escolha inicial para exercer nova opção, pois, do contrário, ter-se-ia por configurado o rechaçado "direito ao arrependimento".

Considerando os estritos limites da orientação perfilhada pelo Tribunal requerido, não haveria, portanto, incompatibilidade entre a regra estabelecida no item 11.2 da minuta de edital anexa à Resolução editada por este Conselho Nacional e reproduzida no item 14.4 do Edital nº 176, de 2012, e o Edital nº 20, de 2016, ora impugnado.

[...]

Destarte, não há óbice a que o Tribunal requerido promova a sessão de reescolha das serventias relacionadas nos anexos do Edital nº 20, de 2016, disponibilizadas na 1ª audiência de escolha realizada em 1º.10.2015 e cujos atos de outorga foram tornados sem efeito em razão de não ter havido a investidura ou a entrada em exercício do candidato, ou que não foram escolhidas naquele ato, desde que respeitada a regra da irretratabilidade da escolha. Vale dizer: **aos candidatos poderão ser oferecidas, exclusivamente, as serventias que, na primeira sessão, não estavam disponíveis para opção, segundo a sua ordem de classificação.**

[...]

Ante todo o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada nestes autos e **REVOGO A LIMINAR** deferida, para autorizar o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a:

1) Oferecer, **inicialmente**, aos candidatos *Fernando Virmond Portela Giovanetti, Rodrigo Hauser Centa, Marcelo Rolando Diel e Zenildo Bodnar* a oportunidade de se manifestarem, conforme sua ordem de classificação, quanto ao interesse em alterar a escolha feita na audiência realizada em 1º.10.2015, nos termos do edital nº 23/2016, **desde que:**

**i. As novas escolhas se restrinjam a uma das serventias extrajudiciais atualmente ocupadas pelos citados delegatários, classificados entre a 6ª e a 9ª posições na lista de provimento;**

**ii. As novas escolhas não recaiam sobre serventias já oferecidas anteriormente aos candidatos, na primeira audiência de escolha, garantindo-se assim a irretratabilidade das escolhas já realizadas;**

2) Realize, **em momento posterior**, audiência de "reescolha" de que participem todos os candidatos (Edital nº 20/2016), em decorrência da existência de serventias extrajudiciais vagas, remanescentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 176/2012 (inclusive a serventia por que optara a 1ª colocada, que posteriormente desistiu do concurso) , observando a regra da irretratabilidade, acima descrita, de modo a que só sejam oferecidas aos candidatos as serventias que não tiveram oportunidade de escolher na primeira audiência.

3) Em ambas as sessões:

- a. observe um intervalo mínimo de **10 (dez) dias** entre a convocação dos candidatos e a realização do ato;
- b. proceda à gravação das audiências por meio audiovisual, disponibilizando-a posteriormente aos candidatos;
- c. assegure ampla publicidade às sessões.

44. O TJSC prestou esclarecimentos sobre os procedimentos adotados na audiência de reescolha que denotam a observância dos preceitos do precedente paradigma deste Conselho (o PCA 0007242-83.2013.2.00.0000), que estabeleceu a necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos que compareceram ou enviaram mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontravam em exercício mas que, devido à sua classificação, não puderam optar pelas serventias que permaneceram vagas.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS QUE PERMENECERAM VAGAS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 81. ART. 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE.

I. O ato administrativo que determina a inclusão em novo certame das serventias oferecidas em concurso público que permaneceram vagas, mesmo havendo candidatos remanescentes na lista de aprovados, não encontra respaldo no art. 236, § 3º da Constituição Federal, na Resolução CNJ n. 81, e tampouco atende aos princípios da prevalência do interesse público e da economicidade.

II. A delegação concedida e não aperfeiçoada perde os seus efeitos, retroagindo a situação jurídica ao ato de escolha que originou a "delegação frustrada", a exigir nova oferta das serventias vagas aos aprovados, em outra audiência pública, sob pena de favorecer interinos em detrimento daqueles legitimamente habilitados no certame.

**III. Necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos aprovados que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecem vagas.**

IV. Pedido julgado procedente para anular o ato administrativo atacado, assim como o artigo 63 da Resolução n. 28 do TJMA, determinando-se a realização de nova audiência pública, no prazo de 60 dias. CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007242-83.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 196ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 07/10/2014 - Grifei).

45. A título ilustrativo, reproduzo o seguinte excerto das informações do TJSC coligidas aos autos (Id 2153690).

Seguindo os termos da decisão supra [PCA 0007242-83.2013.2.00.0000], no critério de remoção, a convocação dos candidatos ocorreu a partir da terceira colocada, Geovana Delagnolo, que, entretanto, somente poderia exercer o direito de escolha caso o segundo mais bem classificado, Marcelo Rolando Diel, em reescolha, optasse por serventia destinada ao critério de ingresso por provimento, concurso do qual

também participava, pois assim iria vagar a unidade por ele escolhida na primeira solenidade, a qual poderia ser escolhida por aquela candidata, consoante explicitado no Anexo I, do Edital n. 29/2016.

O candidato Sérgio Julian Zanella Martinez Caro, que estava posicionado na quarta colocação no critério de remoção, por ocasião da primeira audiência, escolheu o 2º Tabelionato de Notas e Protestos do Município e Comarca de Tubarão, que lhe foi outorgado, todavia tal acabou por ser tornado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme Ato GP n. 407, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 25.2.2016.

Após, Sérgio Julian Zanella Martinez Caro foi excluído do certame no critério de remoção (Edital n. 29/2016), porquanto deixou de ser delegatário no Estado de Santa Catarina, havendo a reclassificação dos candidatos a partir dele, passando, então, Gustavo Soares de Souza Lima para quarta colocação e assim sucessivamente, ou seja, todos os demais candidatos ganharam uma posição.

Logo, tornada sem efeito a outorga do 2º Tabelionato de Notas e Protestos do Município e Comarca de Tubarão, escolhida pelo então quarto colocado, a serventia foi ofertada para reescolha e convocados todos os candidatos que por ela não haviam tido a oportunidade de optar segundo a ordem de classificação, com exceção daqueles que não se fizeram presentes na primeira solenidade, restando escolhida na segunda audiência por Gustavo Soares de Souza Lima, que, antes da exclusão de Sérgio Julian, era o quinto colocado.

O candidato Gustavo Soares de Souza Lima na primeira audiência havia escolhido o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos do Município e Comarca de Jaguaruna, tendo renunciado a ele na segunda solenidade, porquanto optou pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos do Município e Comarca de Tubarão, circunstância que se repetiu diversas vezes, sendo sempre observada a classificação de cada candidato, para que não ocorresse retratação.

No tocante ao critério de provimento, a candidata Caroline Feliz Sarraf Ferri, primeira colocada, optou na primeira audiência pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Tubarão, serventia que lhe foi outorgada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, contudo, restou tomada sem efeito através do Ato GP n. 406, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico n. 2297, de 25.2.2016.

Diante disso, foram convocados para a audiência de reescolha os candidatos classificados a partir da segunda colocação inclusive aqueles que haviam procedido à escolha na primeira solenidade e estavam em exercício na serventia pela qual optaram naquela ocasião, não sendo relacionados no Anexo Único do Edital n. 31/2016 apenas os candidatos ausentes na audiência de 1º.10.2015.

O Edital n. 20/2016, que disciplinou a audiência de reescolha, em seu item 9, assim dispôs:

9. Os candidatos somente poderão optar por serventias que não foram escolhidas na primeira audiência e por aquelas que, em razão de terem sido escolhidas por candidatos mais bem classificados, não estavam disponíveis naquela oportunidade.

46. A Corte requerida conclui, ainda, que "durante toda a segunda audiência foi feito rígido controle quanto à classificação, a fim de que fosse cumprido o dispositivo supra, não tendo os candidatos sequer se candidatado a serventia para qual não teriam direito" (Id 2153690). Contra esses atos não foram apresentados pedidos de controle administrativo ao CNJ.

47. Diante disso, tem-se que os argumentos suscitados pelo requerente não contêm a densidade jurídica necessária a ensejar a atuação do CNJ, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

#### **IV. PCA 0006852-11.2016.2.00.0000 (autuado em 28.11.2016)**

48. No PCA 0006852-11.2016.2.00.0000, os interinos Jânio Jose Franzen (responsável pela Escrivania de Paz do Município de Leoberto Leal/SC), Luana Rafaela Walker Girelli (responsável pela Escrivania de Paz do Município de Serra Alta/SC) e Mariana Rossato Zago (responsável pela Escrivania de Paz do Município de Pinheiro Preto/SC) alegam, em síntese, o descumprimento da decisão proferida pelo CNJ no PCA 0003543-79.2016.2.00.0000 (tópico 2 deste voto).

49. Monocraticamente, o pedido foi julgado improcedente pelo então Conselheiro Lelio Bentes Córrea (em substituição regimental), nos seguintes termos (Id 2074087[19][19]):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a pedido de *Jânio José Franzen, Luana Rafaela Walker Girelli e Mariana Rossato Zago* contra o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), por meio do qual alegam descumprimento do Edital do Concurso Público para outorga de delegação de serventias extrajudiciais (Edital nº 176/2012), da Resolução do CNJ nº 81, de 2009, bem como dos critérios fixados na decisão liminar proferida no PCA nº 3543-79.2016, no que tange à regra da irretratabilidade quando da realização de nova audiência de escolha de serventias que remanescerem vagas.

Os Requerentes sustentam, nesse sentido, que o TJSC divulgou o Edital nº 29, de 2016, convocando os candidatos a comparecerem no dia 3 de novembro para o segundo ato previsto no Edital nº 20, de 2016 (audiência de reescolha). Afirmam que, não obstante ainda não tenha sido divulgada a relação de serventias providas na mencionada audiência, constataram que algumas serventias foram escolhidas por candidatos que não poderiam participar da reescolha, tendo em vista que não optaram por tal serventia no momento da primeira audiência, quando lhes fora oferecida.

Asseveram, a título de exemplo, que a escolha feita pela candidata Adriana Ody, que teria optado pela *Escrivania de Paz de Serra Alta*, viola a regra da irretratabilidade, porquanto nenhum candidato fizera a opção por essa serventia na primeira audiência de escolha, embora estivesse disponível a todos os aprovados naquela ocasião. Acrescentam que a mesma ilegalidade parece ter ocorrido na *Escrivania de Paz de Leoberto Leal* e de *Pinheiro Preto*, estando as três unidades ocupadas interinamente pelos ora Requerentes.

Asseveram, desse modo, que as mencionadas serventias devem ser ofertadas apenas em novo certame, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, que devem pautar os concursos públicos, bem como ao princípio constitucional da legalidade administrativa.

Ante tais fatos, requerem seja determinado ao Tribunal requerido que faça juntada da relação de serventias providas na audiência de reescolha realizada em 3 de novembro de 2016, bem como seja concedida tutela de urgência visando obstar a outorga das serventias ofertadas no concurso, especialmente as Escrivanias de *Paz de Serra Alta*, de *Leoberto Leal* e de *Pinheiro Preto*, ante a alegada iminência do ato.

No mérito, requerem seja declarada ilegal a realização de audiência de reescolha referente às serventias que foram ofertadas na primeira audiência e não foram escolhidas pelos candidatos aprovados, determinando-se que tais serventias componham o rol a ser preenchido por novo concurso público.

Instado a se manifestar, o Tribunal requerido prestou as informações que constam do Id. 2071670. O TJSC noticia que, na audiência de que trata o Edital nº 29/2016, não houve escolha da Escrivania de Paz do município de *Leoberto Leal*. Esclarece que as Escrivânias de *Paz de Serra Alta* e *Pinheiro Preto* foram escolhidas pelo critério de provimento pelas candidatas Adriana Ody e Liana Ramos, respectivamente.

Sustenta que tais serventias, embora não tenham sido objeto de opção na primeira audiência, poderiam ser escolhidas na segunda solenidade por qualquer candidato do critério a que pertenciam, em conformidade com o que restou decidido pelo Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias no CumpDec nº 7242-83.2013.200.0000.

Acrescenta, trazendo aos autos cópia da Ata da audiência de reescolha de que tratam os Editais de nºs 29, 30 e 31, de 2016 (Id. 2071679), que nenhum candidato mais bem posicionado optou por serventia que anteriormente havia sido escolhida por outro menos bem colocado, razão pela qual não há falar em descumprimento da regra da irretratabilidade, nos termos fixados no aludido julgado, da Resolução do CNJ nº 81, de 2009, ou do edital do certame.

#### **É o relatório. Decido.**

Insurgem-se os Requerentes, responsáveis interinos pelas Escrivânias de *Paz de Serra Alta*, de *Leoberto Leal* e de *Pinheiro Preto*, contra ato imputado ao Presidente da Comissão do concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, quando da audiência de reescolha de que trata o Edital nº 29/2016. Argumentam com a inobservância, ao menos quanto a tais unidades, dos critérios estabelecidos por este Conselho Nacional acerca da regra da irretratabilidade da escolha originária.

Os Requerentes sustentam, em síntese, que as serventias que não foram providas na primeira audiência de escolha, por não terem sido escolhidas por nenhum candidato naquela oportunidade, não poderiam ser novamente ofertadas em outra audiência, no âmbito do mesmo concurso público, sob pena de violação do edital do certame, da Resolução do CNJ nº 81/2009 e da decisão liminar proferida no PCA nº 3543-79.2016.

De posse das informações, bem como da documentação acostada pelo Tribunal requerido, verifica-se que, das três serventias mencionadas pelos Requerentes, a Escrivania de *Paz de Leoberto Leal* permanece vaga, já que não foi objeto de opção na audiência de reescolha de 3.11.2016. Logo, o ato questionado se volta efetivamente apenas às Escrivânias de *Paz de Pinheiro Preto* e de *Serra Alta*.

É o que consta da Ata nº 2/2016 (Id. 2071679), de que se extraem os seguintes excertos:

*Ofertada a Escrivania de Paz do município de Pinheiro Preto, comarca de Tangará, a candidata LIANA DÉBORA RAMOS SCOLARO, por meio de procuradora [Ana Júlia Pinheiro], escolheu-a, não havendo serventia a renunciar. (...) Ofertada a Escrivania de Paz do município de Serra Alta, comarca de Modelo, a candidata ADRIANA ODY a escolheu e renunciou à Escrivania de Paz do município de Saltinho, comarca de Campo Eré. (...) Ofertada a Escrivania de Paz do município de Leoberto Leal, comarca de Ituporanga, não houve interessados.*

Sendo esses os fatos, não vislumbro irregularidades no ato ora impugnado pelos Requerentes.

Nesse sentido, vale assinalar, inicialmente, que o oferecimento em nova audiência de escolha das serventias remanescentes após a primeira solenidade é medida que atende ao princípio da prevalência do interesse público, da exigência constitucional de provimento de todas as serventias vagas por mais de seis meses (art. 236, §3º), bem como de prestígio aos candidatos aprovados em concurso público, evitando a permanência de designações precárias.

Esse entendimento restou consagrado no PCA 7242-83.2013, caso paradigma em que este Conselho Nacional reconheceu a possibilidade de ocorrência de audiências de reescolha de serventias extrajudiciais remanescentes no âmbito do mesmo certame, conforme se verifica da ementa do julgado a seguir reproduzida (os grifos foram acrescentados):

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS QUE PERMENECEM VAGAS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 81. ART. 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE.**

*I.O ato administrativo que determina a inclusão em novo certame das serventias oferecidas em concurso público que permanecerem vagas, mesmo havendo candidatos remanescentes na lista de aprovados, não encontra respaldo no art. 236, § 3º da Constituição Federal, na Resolução CNJ n. 81, e tampouco atende aos princípios da prevalência do interesse público e da economicidade.*

*II.A delegação concedida e não aperfeiçoada perde os seus efeitos, retroagindo a situação jurídica ao ato de escolha que originou a "delegação frustrada", a exigir nova oferta das serventias vagas aos aprovados, em outra audiência pública, sob pena de favorecer interinos em detrimento daqueles legitimamente habilitados no certame.*

*III. Necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos aprovados que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecem vagas. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 7242-832013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO – 196ª Sessão Ordinária - j. 7/12/2014).*

Como se observa, referido julgado não excepcionou da regra a necessidade de se ofertar novamente as serventias não escolhidas por nenhum candidato na primeira audiência de escolha. Ao contrário, verifica-se, da leitura do acórdão, que, enquanto houver possibilidade de provimento das serventias pelos candidatos legitimamente aprovados no concurso, deve a Administração, respeitado o limite de audiências fixado na própria decisão, assim proceder (os grifos não são do original):

*(...) considerando que o objetivo único do concurso é delegar os serviços notariais e de registro aos candidatos aprovados, o certame somente se exaure quando todas as delegações se aperfeiçoam, ou seja, com o efetivo preenchimento das serventias incluídas no edital (leia-se: com a investidura e exercício), salvo se não subsistir candidatos aprovados ou, subsistindo, não manifestem interesse nas serventias vagas.*

*Assim, se existem serventias vagas, ainda que em razão de delegação tornada sem efeito, deve-se prosseguir na busca pelo seu provimento mediante a convocação dos candidatos aprovados no mesmo certame, observada a ordem de classificação e o tipo de provimento (ingresso ou remoção) – observado o limite de 3 (três) audiências públicas.*

Não prospera, tampouco, a alegação de que tal determinação configura conflito com a regra da irretratabilidade de escolha, ou com o princípio da vedação ao "direito ao arrependimento", prevista no próprio acórdão paradigma, já que na primeira audiência os aprovados, em tese, "tiveram a oportunidade de escolher tais serventias mas optaram por outras" ou declinaram do direito de fazê-lo.

Com efeito, em que pese o julgado não haver ressalvado, na formulação geral invocada pelos Requerentes, a particularidade objeto da presente controvérsia – ofertar em nova audiência serventias não escolhidas por nenhum candidato na audiência anterior – tal exigência decorre das próprias premissas ali fixadas.

Logo, impõe-se que a solução a ser dada para o caso concreto prestigie a celeridade no provimento das serventias extrajudiciais vagas pelos candidatos aprovados no certame, evitando-se o prolongamento indefinido de designações precárias.

Esse entendimento foi firmado no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do mencionado PCA (CumprDec nº 7242-83.2013), quando foi examinada, entre outras questões, situação fática similar à que ora se apresenta. No incidente suscitado, uma candidata, no curso da terceira audiência de escolha, teria renunciado a uma serventia e escolhido outra que já havia sido ofertada a todos os candidatos na audiência anterior – estando, portanto, disponível à própria candidata naquela ocasião – e não escolhida por nenhum deles.

Mesmo reconhecendo que tal situação era inusitada e não tinha sido prevista na decisão plenária (já que, em tese, trata-se de renúncia a uma serventia mais vantajosa em prol de outra menos vantajosa), o relator do CumprDec houve por bem reconhecer a regularidade de tal procedimento, tendo em vista que seria a solução que melhor se adequava ao escopo do próprio julgado.

Eis o trecho da decisão que expressa tal entendimento (grifos acrescentados):

Ora, ainda que, a rigor, a candidata Loraine Aparecida de Guimarães Biscola Vargas tenha, de certa forma, se arrependido da escolha inicial e optado por serventia que já havia sido disponibilizada nas duas primeiras audiências, não vejo em que medida tal postura afronte a deliberação plenária ou qualquer princípio constitucional.

Ao revés, a Decisão do CNJ se pautou nos princípios da eficiência e da economicidade, na busca pelo provimento das serventias que permaneceram vagas, mediante a convocação dos candidatos aprovados no mesmo certame.

O que se objetivou naquela oportunidade, ao vedar o indesejável “direito ao arrependimento”, foi impedir que candidatos mais bem classificados fossem preteridos na escolha das “melhores serventias”.

No caso em apreço, a candidata achou por bem renunciar a uma serventia mais bem posicionada (ordem 28) para escolher uma remanescente, posicionada bem abaixo (ordem 106).

Assim agindo, aumentou as chances de escolha de outras serventias que, certamente, permaneceriam vagas. O próprio Requerente destacou que a Serventia Extrajudicial de Humberto Campos (renunciada pela candidata Loraine) foi escolhida pela candidata Mirella Brito Rosa, que, por sua vez, renunciou a Serventia de São Vicente de Ferrer e assim sucessivamente.

Note-se, portanto, que o “efeito cascata” apontado por Carlo Venâncio foi benéfico para a Administração.

Assim, tenho que o interesse público no provimento das serventias vagas deve prevalecer em face das alegadas irregularidades que, em verdade, configuram leitura literal e distorcida da Decisão plenária.

*(CumprDec n. 0007242-83.2013.2.00.0000/MA, j. em 26.11.2015)*

Destarte, uma vez demonstrado que o Tribunal requerido tão-somente seguiu orientação firmada por este Conselho Nacional de Justiça quanto à matéria objeto do presente feito, tanto no PCA nº 7242-83.2013, quanto no seu respectivo CumprDec, não há fatos que reclamem a intervenção do CNJ no concurso público em epígrafe.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, determinando o arquivamento do procedimento por decisão monocrática, nos termos do art. 25, X, do RICNJ. Fica prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido liminar.

50. Contra essa decisão, os requerentes interpuseram recurso administrativo no qual renovam os termos da inicial (Id 2085477). Sustentam que as serventias não providas na primeira audiência de escolha (1º.10.2015), por não terem sido escolhidas por nenhum candidato na ocasião, não poderiam ser novamente ofertadas em outra audiência, no âmbito do mesmo concurso público, sob pena de violação do edital do certame, da Resolução do CNJ 81/2009 e da decisão liminar proferida pelo Conselho no PCA 3543-79 (tópico 2 deste voto).

51. O recurso não merece provimento.

52. Em que pese a aparente contradição com a análise proferida no tópico anterior (tópico 3 deste voto), pois, determinado ao TJSC a necessidade de observar a regra da irretratabilidade da escolha, certo é que o procedimento adotado pelo Tribunal, *in casu*, com relação às serventias refutadas pelos candidatos (não escolhidas por nenhum candidato na primeira audiência), não atenta contra as premissas da decisão do CNJ, quais sejam, provimento de serventias, observância da ordem de classificação dos candidatos e aproveitamento ao máximo dos aprovados no certame. Ao revés, vai ao encontro do interesse público, da regra constitucional inserta no artigo 236, § 3º, e dos princípios da eficiência e economicidade.

53. O fato de o TJSC oferecer na audiência de reescolha serventias previamente disponibilizadas aos candidatos na primeira audiência não abala a regularidade do concurso, tampouco importa prejuízos aos aprovados no certame. Pelo contrário, beneficia a Administração e os prestigia em detrimento daqueles que reconhecidamente se valem de institutos jurídicos e formalismos exacerbados para permanecerem de forma precária à frente de serventias que, reitere-se, dependem de aprovação em concurso de provas e títulos, por expressa determinação legal e constitucional.

54. Outrossim, conforme bem pontuado pelo ilustre Conselheiro Lelio Bentes Córrea (em substituição regimental), o TJSC seguiu orientação firmada em decisão proferida no Cumprdec 0007242-83.2013.2.00.0000. Rememore-se que este procedimento foi exatamente o julgado paradigma do CNJ com relação à audiência de reescolha. Eis o trecho da referida decisão (Id 1844074, Cumprdec 0007242-83.2013.2.00.0000):

### III – DO ARREPENDIMENTO COMBATIDO NA DECISÃO PLENÁRIA

O candidato Carlo Venâncio dos Santos Sousa alega o descumprimento da Decisão plenária, haja vista que a candidata Loraine Aparecida de Guimarães Biscola Vargas teria exercido o indesejável “direito ao arrependimento” quando, no curso da terceira audiência, renunciou à Serventia Extrajudicial de Humberto Campos e escolheu a Serventia Extrajudicial de Central do Maranhão, que já havia sido ofertada a todos os candidatos na segunda audiência e não foi escolhida.

Carecem de respaldo as alegações do Requerente.

Para a adequada compreensão da controvérsia, impõe-se destacar que o voto condutor se sustenta nas seguintes premissas:

i) necessidade de provimento célere de todas as serventias vagas, haja vista o regramento constitucional segundo o qual não se permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (art. 236, §3º, da Constituição Federal);

ii) obrigatoriedade de delegar os serviços aos candidatos legitimamente aprovados no certame, evitando que interinos se mantenham indefinidamente à frente dessas serventias; e

iii) prestígio ao princípio da economicidade, evitando que o Erário arque com os custos decorrentes da movimentação desnecessária da máquina administrativa com vistas à realização de novo certame (inclusive eventual contratação de empresa especializada) quando se tem à disposição uma lista de aprovados no certame vigente.

Diante disso, a Decisão plenária permitiu que fossem designadas, no máximo, outras duas audiências públicas de escolha, mediante a convocação de todos os candidatos habilitados no certame que tivessem comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive àqueles já em exercício, e que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar por alguma das serventias que permaneceram vagas.

Nesse cenário, a convocação da candidata Loraine Aparecida de Guimarães Biscola Vargas para a terceira audiência de escolha encontra-se justificada, uma vez que ocupava a 97ª colocação e, conforme restou apurado no item I supra, a lista de candidatos efetivamente aptos a escolher se iniciava na 32ª posição.

Superada a questão afeita à convocação da candidata, subsiste a necessidade de avaliar se a renúncia e posterior escolha feita por ela afrontam de algum modo a Decisão do CNJ.

Com efeito, ao ser consultada, a referida candidata que, na primeira audiência, havia optado pela Serventia Extrajudicial de Humberto de Campos (ordem 28), a ela renunciou e optou pela Serventia Extrajudicial de Central do Maranhão (ordem 106).

Trata-se de situação inusitada e, certamente, não prevista na Decisão plenária, mas que, ao meu ver, não a vulnera.

Da análise do Acórdão e da Decisão proferida já em sede de cumprimento por meu antecessor (ID n. 1557937 e 1635991), restou claro que estariam excluídos das novas convocações aqueles candidatos que tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas, mas optaram por outras (irretratabilidade da escolha ou vedação do chamado "direito ao arrependimento").

Todavia, me parece claro que essa determinação se dirigia àqueles candidatos que, tendo a oportunidade de escolher serventias mais bem posicionadas, optaram por outras. Note-se que essa intenção foi explicitada no voto condutor quando se expõe o seguinte exemplo:

*"(...) se a serventia X foi escolhida e outorgada ao candidato classificado em 10º lugar, mas tal delegação restou posteriormente frustrada pela não entrada em exercício, ela somente poderá ser oferecida em nova audiência de escolha aos candidatos classificados em ordem posterior (11º colocado em diante), porquanto os anteriores já tiveram oportunidade, mas optaram por outras serventias."*

Ora, ainda que, a rigor, a candidata Loraine Aparecida de Guimarães Biscola Vargas tenha, de certa forma, se arrependido da escolha inicial e optado por serventia que já havia sido disponibilizada nas duas primeiras audiências, não vejo em que medida tal postura afronte a deliberação plenária ou qualquer princípio constitucional.

Ao revés, a Decisão do CNJ se pautou nos princípios da eficiência e da economicidade, na busca pelo provimento das serventias que permaneceram vagas, mediante a convocação dos candidatos aprovados no mesmo certame.

O que se objetivou naquela oportunidade, ao vedar o indesejável "direito ao arrependimento", foi impedir que candidatos mais bem classificados fossem preteridos na escolha das "melhores serventias".

No caso em apreço, a candidata achou por bem renunciar a uma serventia mais bem posicionada (ordem 28) para escolher uma remanescente, posicionada bem abaixo (ordem 106).

Assim agindo, aumentou as chances de escolha de outras serventias que, certamente, permaneceriam vagas. O próprio Requerente destacou que a Serventia Extrajudicial de Humberto Campos (renunciada pela candidata Loraine) foi escolhida pela candidata Mirella Brito Rosa, que, por sua vez, renunciou a Serventia de São Vicente de Férrer e assim sucessivamente.

Note-se, portanto, que o "efeito cascata" apontado por Carlo Venâncio foi benéfico para a Administração.

Assim, tenho que o interesse público no provimento das serventias vagas deve prevalecer em face das alegadas irregularidades que, em verdade, configuram leitura literal e distorcida da Decisão plenária.

**Improcede.**

55. Nesse contexto, diante da ausência de prejuízos no caso em comento e por identificar no pleito nítido caráter satisfativo dos requerentes (interinos de serventias não escolhidas na primeira audiência), não vislumbro no recurso fundamento capaz de modificar a decisão terminativa ou ensejar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

56. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do procedimento.

#### **V. PCA 0007393-44.2016.2.00.0000 (autuado em 19.12.2016)**

57. No PCA 0007393-44.2016.2.00.0000, o inconformismo da candidata Daniela Fernando Maciel Aparício se volta contra o procedimento adotado pelo TJSC na sessão de reescolha ocorrida em 3.11.2016 (Edital TJSC 29/2016).

58. Registra que na ocasião "a audiência transcorreu com as devidas opções mas, no momento de oferta do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Timbó - SC, a ora Requerente, devido ao seu especial interesse em assumir a titularidade daquela serventia, suscitou questão de ordem que foi deferida para deixar registrado [em ata] que somente estaria permanecendo na titularidade do Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz, mas que sua opção de reescolha era o referido 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Timbó e que estaria impedida de optar por aquele cartório por que ele seria escolhido

pela candidata Júlia Tasso Barzan que, amparada pela tutela provisória concedida na Ação Ordinária nº 5005714-61.2016.4.04.7204, havia sido reclassificada em melhor colocação que a sua.” (Id 2085236).

59. No dia 10.11.2016, anota ter tomado conhecimento de que a candidata Júlia Tasso Barzan havia renunciado expressamente ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC e desistido da ação ordinária que lhe assegurou o acréscimo de nota na prova de títulos e a consequente reclassificação no concurso

60. Alega possuir direito à outorga do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC e inexistir a possibilidade de a candidata Júlia Tasso Barzan vir a reclamar qualquer tipo de prejuízo se a referida serventia for delegada à requerente, pois renunciou à escolha realizada em 3.11.2016 (Id 2085268, fl. 4).

61. O pedido está prejudicado.

62. Uma consulta ao sítio eletrônico do TJSC e às informações prestadas pelo TJSC no PCA 0006046-39.2017.2.00.0000 (tópico 6) evidencia que em 9.6.2017 o Tribunal expediu o Edital 14/2017 para convocar os candidatos atingidos pela reclassificação da candidata Júlia Tasso Barzan (critério remoção). E em 23.6.2017, promoveu a sessão de oferta do 2º Ofício de Registro Civil do Município e Comarca de Timbó/SC aos candidatos convocados que se fizeram presentes na solenidade, ocasião em que Daniela Fernanda Maciel Aparício optou pelo Ofício almejado na inicial.

63. A decisão administrativa que declarou encerradas as etapas de escolha das serventias e da outorga das delegações do concurso público de ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina ratifica essa situação[20][20].

Decisão Administrativa Autos n.: 588888-2015.3 DECISÃO Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do concurso público de ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina deflagrado pelo Edital n. 346/2011, complementado pelo Edital n. 176/2012. Finalizadas as etapas de seleção dos candidatos, os aprovados participaram, em 1º de outubro de 2015, da audiência de escolha das serventias oferecidas no certame (fl. 5), com a posterior outorga das delegações (fls. 45-195). A seguir, em atenção à orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Processo de Controle Administrativo n. 0007242- 83.2013.2.00.0000 e Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0007242-83.2013.2.00.0000 (Edital n. 20/2016, fl. 362), foi realizada, em 3 de novembro de 2016, audiência de reescolha das serventias que permaneceram vagas a despeito das outorgas emitidas, quer por não ter havido interesse na primeira audiência quer pelos delegatários não terem entrado em exercício a tempo e modo (fls. 710-717). Os atos de outorga respectivos foram emitidos em 9 de dezembro de 2016 (fls. 753-785). Na sequência, em cumprimento à decisão prolatada pelo Juiz Federal da 4ª Vara Federal da comarca de Criciúma na Ação Ordinária n. 5005714- 61.2016.4.04.7004, a candidata Júlia Tasso Barzan foi reposicionada para a 216ª classificação no critério provimento e para a 30ª posição no critério remoção (Edital n. 13/2017, fl. 1173). **Ato contínuo, no dia 23 de junho de 2017 (fl. 1275), como decorrência do cumprimento da ordem judicial, realizou-se audiência de escolha com os candidatos afetados pela reclassificação de Júlia Tasso Barzan, ocasião em que Daniela Fernanda Maciel Aparício optou pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis município e comarca de Timbó, renunciando ao Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz (fls. 1286- 1288, Ato GP n. 1419, fl. 1305, e fl. 1326).** [...] (Grifei)

64. Em razão disso, julgo prejudicado o pedido formulado por Daniela Fernando Maciel Aparício, por perda superveniente do objeto.

#### **VI. PCA 0002665-23.2017.2.00.0000 (autuado em 23.3.2017)**

65. Rainer Jeronimo Roweder aduz, em síntese, que o TJSC não seguiu o entendimento firmado pelo CNJ no PCA 0006147-47.2015.2.00.0000[21][21], por ocasião da atribuição das notas aos títulos apresentados pelos candidatos no certame.

66. Pontua que pelo edital de julgamento (Edital TJSC 2/2015), foi considerada válida a pontuação referente à atividade notarial e registral por mais de 3 (três) anos, apesar de esta não ser privativa de bacharéis em direito. Requer sejam “desconsiderados os títulos concedidos referentes aos 3 anos de atividade notarial e de registro (exceto daqueles que já tenham 10 anos de atividade no momento da inscrição), por não serem privativos de bacharel em direito. Após isto, pugna por nova sessão de escolha, contemplando a nova lista a ser elaborada pela Comissão de concurso.” (Id 2141977).

67. O TJSC afirma que as disposições do Edital seguiram as diretrizes elencadas na Resolução CNJ 81/2009 e na minuta a ela anexada. Ressalta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Medida Cautelar no MS 33.527/RJ e registra que após o exame dos títulos pela Comissão do Concurso “as notas obtidas pelos candidatos foram relacionadas no Edital n. 2/2015, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 2.2.2015, bem assim, em face de decisões judiciais, nos Editais ns. 5, 6, 7, 8, 11, 16, 23, 28, 42, 43, 44, 45, todos de 2015, e Editais ns. 1, 23 e 25, todos de 2016. Concluídas todas as fases do certame, o resultado final foi homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da Resolução GP n. 34, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 28.8.2015” (Id 2162187).

68. O pedido não merece ser conhecido.

69. Independentemente do juízo que se faça acerca do entendimento adotado pelo TJSC durante a etapa de títulos, certo é que o momento escolhido pelo requerente para impugnar a fase é absolutamente inadequado e, à toda evidência, extemporâneo.

70. Colhe-se dos autos e da cronologia dos atos divulgados pelo TJSC no site do Tribunal que a fase de títulos do concurso foi realizada no **início de 2015** e a homologação do resultado final do certame promovida em 28.8.2015. A pretensão vindicada, por outro lado, foi protocolada em **23.3.2017**, isto é, cerca de 2 (dois) anos após a conclusão da etapa e realização de atos de outorga de delegação.

71. A meu sentir, não pode o CNJ, em homenagem à segurança jurídica e à boa-fé, reabrir fases encerradas, repise-se, há quase 2 (dois) anos, para satisfazer requerimento que traduz, data vênia, mero inconformismo com resultado desfavorável. A impugnação deve ser apresentada na primeira oportunidade oferecida no processo e nos termos do edital, sob pena de preclusão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCURSO PÚBLICO – OUTORGA DE DELEGAÇÃO – ALTERAÇÃO DA ESCOLHA APÓS AUDIÊNCIA – ATA DA AUDIÊNCIA – PRECLUSÃO – CONCURSO ENCERRADO.

1. Na linha dos precedentes deste Conselho, a escolha da serventia e eventual manifestação adicional à sua escolha devem constar na ata da audiência pública respectiva. **2. Em nome do Princípio da Segurança Jurídica, compete ao administrado apresentar sua inconformidade com o ato administrativo na primeira oportunidade oferecida no processo e nos termos do disposto em edital, sob pena de preclusão.** 3. As serventias vagas após o encerramento do concurso público devem ser providas por novo certame. 4. Pedido improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007552-94.2010.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 130ª Sessão - j. 05/07/2011 - Grifei).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. 1. Discussão sobre excessiva pontuação atribuída a atividade previamente exercida em serviço notarial ou registral, com aprovação prévia em concurso. 2. Matéria já apreciada pelo Plenário do CNJ. Aplicação do §1º do art. 4º, que dispõe que contra

decisões plenárias não cabe recurso. 3. Ademais, num juízo de ponderação de valores entre o questionamento extemporâneo do edital e a finalização do concurso em andamento desde 2008, infere-se que a leitura da Resolução CNJ 81 sugere a segunda alternativa. **4. A insurgência tardia da parte aos termos do edital, em que apresentada sua irrisignação apenas após a publicação da classificação final do certame, a fim de reverter a situação em proveito próprio, traduz preclusa a oportunidade em contexto que revela o nítido interesse individual no beneficiamento da regra.** RECURSO ADMINISTRATIVO que se conhece, e a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002969-32.2011.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 135ª Sessão - j. 27/09/2011 - Grifei).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 7º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROVA DE TÍTULOS. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO ENCERRADO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. CONCURSOS SUBSEQUENTES TAMBÉM ENCERRADOS. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impossibilidade de revisão de edital de concurso encerrado há mais de quatro anos. Informação nos autos de que outros três concursos posteriores ao impugnado também se encontram encerrados. **2. Aceitar a pretensão do recorrente implicaria na modificação da classificação do referido concurso e, por consequência, anulação dos atos do Poder Público de delegação dos serviços notariais e de registro realizados há mais de quatro anos, inclusive com possível interferência nas delegações decorrente dos concursos posteriores, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da confiança.** 3. Não pode o CNJ fazer retroceder no tempo para satisfazer requerimento extemporâneo do recorrente, que não se valeu da via administrativa ou judicial adequada no momento oportuno. 4. A revisão da Resolução nº. 81/2009/CNJ que está sendo analisada pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas. 5. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005430-35.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 7ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/03/2016 - Grifei).

72. Desse modo, não conheço do pedido ante a manifesta extemporaneidade da pretensão.

**VII. PCAs 0006046-39.2017.2.00.0000 (autuado em 31.7.2017) e 0006362-52.2017.2.00.0000 (autuado em 10.8.2017)**

73. Bruno Grossi Faria e Outros impugnaram nos PCAs 0006046-39.2017.2.00.0000 e 0006362-52.2017.2.00.0000 as decisões administrativas do TJSC que denegaram seguimento à audiência de reescolha ocorrida em 23.6.2017 (Edital TJSC 14/2017). Requerem, em síntese, seja determinado ao TJSC a designação de sessão solene para tanto, com a convocação de todos os candidatos habilitados pelo **critério de provimento**.

74. De acordo com os requerentes, as decisões[22][22] administrativas do TJSC proferidas, respectivamente, em 24.7.2017, pela 1ª Vice-Presidência[23][23], e 27.7.2017, pela Presidência (ratificação da decisão da 1ª Vice-Presidência) estão inquinadas de vícios, pois “indeferiram pedido de continuidade de audiência de reescolha de serventia(s) extrajudicial(is) e com isso negaram a oferta de serventia extrajudicial vaga (*Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC*) também aos candidatos habilitados do critério de provimento, por entender o aludido Órgão Administrativo que os efeitos da reclassificação para pior da candidata Júlia Tasso Barzan (decisão judicial nos n. 5005714-61.2016.4.04.7204) ensejava desfazimento da preterição exclusivamente quanto aos candidatos do critério de remoção, únicos convocados para a audiência realizada em 23.06.17, em evidente afronta ao item 14.7 do Edital n. 176/2012 (Doc. 02), que preconiza a realização de audiência de (r)escolha abarcando os candidatos habilitados nos dois critérios (remoção e provimento) e o consequente ‘efeito cascata’ (a superveniente reescolha de uma serventia torna a outra vaga e a expõe a nova escolha, e assim sucessivamente).” (Id 2233070).

75. O Tribunal defende a legalidade dos atos praticados (Id 2250757, PCA 6046-39). Aduz que os pedidos ora formulados foram devidamente examinados e indeferidos pela Presidência e Vice-Presidência. Sustenta que a real pretensão dos requerentes é a de que o TJSC realize nova solenidade de reescolha das serventias.

76. Alega que o Conselho Nacional de Justiça possui entendimento de que não se pode determinar aos Tribunais a realização de audiências de reescolha e, no caso concreto, “os números da última audiência de reescolha reforçam a ideia da inutilidade de mais um ato da mesma natureza, porquanto das 28 (vinte e oito) outorgas dela decorrentes, 16 (dezesseis) foram tornadas sem efeito, permanecendo as serventias vacantes.” (Id 2250757).

77. Em 16.4.2018, após a inclusão do feito em pauta de julgamento, sobrevieram aos autos informações de que houve tutela provisória deferida pela Justiça Federal de São Miguel do Oeste/SC (Ação 5003205-08.2018.404.7210), no sentido de determinar ao TJSC a realização de audiência de oferta do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC. Eis o dispositivo da sentença[24].

**Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar à Administração Pública Judiciária Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que oportunize, pelos meios cabíveis, aos candidatos do concurso público de ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina, regido pelo Edital nº176/2012, em “audiência de reescolha das serventias” - no critério de ingresso provimento - a opção pela serventia vaga do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, e demais possíveis vagas que surgirem, conforme disposição dos editais que regem o concurso e nos termos da fundamentação desta decisão.**

78. O Tribunal afirma que “diante dessa determinação judicial, será realizada, no período mais breve possível, a audiência de oferta do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do município e comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, e demais vagas que porventura surgirem em decorrência desta, aos candidatos o concurso público de ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina, regido pelo Edital n. 176/2012.” (Id 2464157).

79. Oportuno se registrar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo TJSC contra a aludida decisão negou pedido de efeito suspensivo ao fundamento de que a tutela concedida “não só resolve nulidade no processo de escolha de serventias, como também evita que permaneça pendente a solução de tal irregularidade a prejudicar a abertura de novo concurso público para Outorga de Serviços Notariais e de Registro de SC”. Reproduzo excerto AI 5007057-05.2018.4.04.0000/SC[25]:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão proferida nos autos da ação nº 50032050820174047210 que deferiu parcialmente a tutela provisória com o seguinte dispositivo:

[...]

Em que pese a argumentação da parte agravante, tenho que não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão ora agravada.

Em sede de cognição sumária, entendo que restou comprovada a afronta ao item 14.7 do Edital nº 176/2012, do Concurso Público de Outorga de Serviços Notariais e de Registro promovido pelo TJSC, no momento em que o referido Tribunal publicou o Edital nº14/2017, **convocando unicamente os candidatos habilitados pelo critério de remoção** para comparecerem à audiência de reescolha, por entender que somente estes teriam sido atingidos pela reclassificação da candidata Júlia Tasso Barzan (E1, OUT4, p. 21-23). Ora, uma vez revogada a liminar concedida judicialmente e afastada, portanto, a preferência que obtivera a candidata Júlia, e destinado o Ofício de Timbó/SC à candidata Daniela, **restou aberta a vaga na serventia de Santo Amaro da Imperatriz, a qual deveria ser ofertada aos candidatos presentes na solenidade, pelo critério de provimento, consoante previsto no edital nº 176/2012, o que não ocorreu.**

Impõe-se reconhecer, portanto, a lesão sofrida pelos candidatos que não tiveram preservado seu direito de concorrer à escolha da serventia de Santo Amaro de Imperatriz/SC, pelo critério de provimento.

**Nesta linha de entendimento, reconhecida a nulidade do procedimento adotado pelo TJSC, não há falar em controle judicial do mérito do ato administrativo, como defende a agravante, visto que estava obrigada pelo edital - lei do concurso - à continuidade da sessão para reescolha da serventia de Santo Amaro da Imperatriz, mediante oferta aos candidatos pelo critério provimento.**

**Sinale-se, por fim, que a urgência da medida resta caracterizada porquanto não só resolve nulidade no processo de escolha de serventias, como também evita que permaneça pendente a solução de tal irregularidade a prejudicar a abertura de novo concurso público para Outorga de Serviços Notariais e de Registro de SC.**

Sendo assim, estando demonstradas a probabilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano, recomendável que seja mantida a tutela de urgência concedida.

Do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

80. Nesse cenário, em que há provimento judicial de cunho satisfativo exarado pelo Juízo da Seção Judiciária de Santa Catarina - 1ª Unidade de Apoio Itinerante em São Miguel do Oeste, ratificado pelo TRF4 em agravo de instrumento, parece-nos que a não expedição de quaisquer providências ao TJSC, *in casu*, constitui medida que impõe, a fim de afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial, bem como prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

81. Desse modo, julgo prejudicados os pedidos.

#### CONCLUSÃO

82. Nos termos da fundamentação dos itens antecedentes, a instrução processual dos PCAs 0005108-15.2015.2.00.0000, 0003543-79.2016.2.00.0000, 0003600-97.2016.2.00.0000, 0003587-98.2016.2.00.0000, 0006852-11.2016.2.00.0000, 0007393-44.2016.2.00.0000, 0002665-23.2017.2.00.0000, 0006046-39.2017.2.00.0000 e 0006362-52.2017.2.00.0000, reunidos neste feito para possibilitar o julgamento conjunto das impugnações pelo CNJ, não logrou êxito em confirmar as irregularidades suscitadas pelos requerentes.

83. Os documentos colacionados aos autos e o exame dos atos praticados pelo Tribunal catarinense demonstraram que as irrisignações traduziram mero inconformismo dos requerentes e não respaldam a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

84. Ante o exposto: **a) julgo improcedentes** os PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000, 0003600-97.2016.2.00.0000 e 0003587-98.2016.2.00.0000; **b) julgo prejudicados** os PCAs 0007393-44.2016.2.00.0000, 0006046-39.2017.2.00.0000 e 0006362-52.2017.2.00.0000; **c) não conheço do pedido** formulado no PCA 0002665-23.2017.2.00.0000; e **d) nego provimento** aos recursos interpostos nos PCAs 0005108-15.2015.2.00.0000 e 0006852-11.2016.2.00.0000.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

**Maria Tereza Uille Gomes**

Conselheira

[1][1][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20110346.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20110346.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[2][2][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20120176.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20120176.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[3][3] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/Infojuris/2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=42492&indiceListaJurisprudencia=3&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 15 set. 2017.

[4][4][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20150031.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20150031.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[5][5][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/resolucao34.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/resolucao34.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[6][6][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20150037.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20150037.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[7][7][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/resolucao\\_21-2016\\_GP.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/resolucao_21-2016_GP.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[8][8][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_2016020.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_2016020.pdf). Acesso em: 15 ser. 2017.

[9][9][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/manifestacao\\_candidato.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/manifestacao_candidato.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[10][10][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20160023.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20160023.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[11][11][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20160025.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20160025.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[12][12][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20160027.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20160027.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[13][13][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20160029.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20160029.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[14][14][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20170014.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20170014.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[15][15][http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/decisao\\_20170727.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/decisao_20170727.pdf). Acesso em: 15 set. 2017.

[16][16]Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 set. 2017.

[17][17] 239ª Sessão Ordinária, realizada em 11 out. 2016.

[18][18] Edital TJSC 27/2016. Disponível em: [http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/edital\\_20160027.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/edital_20160027.pdf). Acesso em: 5 set. 2017.

[19][19] Decisão proferida em: 6 dez. 2016.

[20][20] Disponível em: [http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial\\_registral/edital2010/decisao\\_20170727.pdf](http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2010/decisao_20170727.pdf). Acesso em: 11 set. 2017.

[21][21] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=48357&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em 21 set. 2017.

[22][22] Processo Administrativo TJSC 588888-2015.3.

[23][23] Id 2233174 (fls. 2/6)

[24] Decisão proferida em: 30.11.2017. Disponível em: [https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=721512061666454000233864671071&evento=721512061666454000233864682043&key=bafa89f441b73aa8175](https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721512061666454000233864671071&evento=721512061666454000233864682043&key=bafa89f441b73aa8175). Acesso em: 18.4.2018.

[25] Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41520338205291591022151808684&evento=41520338205291591022151874310&key=2acfe2fbc8fc57999508d2](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41520338205291591022151808684&evento=41520338205291591022151874310&key=2acfe2fbc8fc57999508d2). Acesso em: 18 abr. 2018.

Brasília, 2018-05-02.

## Corregedoria

**Portaria nº 33, de 03 de maio de 2018.**

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 24, de 17.04.2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Incluir no art. 5º da Portaria nº 24, de 17 de abril de 2018, o Juiz de Direito Flávio Henrique Albuquerque de Freitas, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, indicado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

Art. 2º. Incluir no art. 6º da Portaria nº 24, de 17 de abril de 2018 a servidora Solange Perez Cabral, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

Art. 3º. Incluir no art. 6º da Portaria nº 24, de 17 de abril de 2018, o servidor Túlio Roberto Morais Dantas, do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios.

Art. 4º Substituir, a pedido, no art. 5º da Portaria nº 24, de 17 de abril de 2018, o Juiz de Direito Lizandro Garcia Gomes Filho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 5º. Art. 5º Substituir, a pedido, no art. 5º da Portaria nº 24, de 17 de abril de 2018, o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo Desembargador Walter Rocha Barone, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Substituir, a pedido, no art. 6º da Portaria nº 24, de 17 de abril de 2018, o servidor Bruno Kazuhiro Tanaka, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo servidor Clóvis Nunes, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º. Determinar a publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º. Determinar a juntada desta portaria aos autos da Inspeção junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Processo nº 0002534-14-2018.2.00.0000).

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de maio de 2018.

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Corregedor Nacional de Justiça

**PROVIMENTO N.68, DE 3 DE MAIO DE 2018.**

Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos referentes ao levantamento de depósitos judiciais e ao bloqueio de valores.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de editar provimentos e outros atos normativos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares (art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização do procedimento de levantamento de depósito judicial para evitar lesão de difícil reparação a qualquer das partes e assegurar o resultado útil do processo,

**RESOLVE:**

Art. 1º As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

§ 1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA